

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Âmbito do documento

1. Requisitos 2.

Descrição do processo de certificação na agricultura orgânica 3. Princípios de produção na agricultura orgânica

1. Requisitos

Estas **regras** foram desenvolvidas com base nos requisitos **do REGULAMENTO (UE) 2018/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho. Os requisitos estabelecidos neste documento estão incluídos no seu conteúdo.

Em conformidade com os requisitos de produção e rotulagem de produtos orgânicos, com base no **REGULAMENTO (UE) 2018/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**, de 30 de maio de 2018, relativo à produção e rotulagem de produtos orgânicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, fornecemos informações sobre os requisitos de produção na parte seguinte deste documento (UE) 2018/848.

Com base nos requisitos do Regulamento (UE) 2018/848, são estabelecidos **princípios da produção biológica e regras sobre a produção biológica**, certificação relacionada, utilização de indicações referentes à produção biológica em materiais de rotulagem e publicidade, bem como regras sobre controlos adicionais aos previstos no Regulamento (UE) 2017/625.

Âmbito de aplicação

O Regulamento (UE) 2018/848 aplica-se aos seguintes produtos de origem agrícola, incluindo os produtos da aquicultura e da apicultura, enumerados no Anexo I do TFUE, e aos produtos derivados desses produtos, sempre que esses produtos sejam ou se destinem a ser produzidos, preparados, rotulados, distribuídos, colocados no mercado ou importados para ou exportados da União:

Âmbito da certificação ecológica nacional:

LP	Categorias de produtos:
E	Plantas e produtos vegetais não processados, incluindo sementes e outros materiais reprodutivos de plantas.
B	Animais de criação e produtos de origem animal não processados
D	Produtos agrícolas processados, incluindo produtos da aquicultura, para uso como alimento.
E	Fragem
F	Vinho
G	Outros produtos listados no Anexo I do Regulamento (UE) 2018/848 ou não abrangidos pelas categorias anteriores.

Âmbito da certificação orgânica de países terceiros

E	Plantas e produtos vegetais não processados, incluindo sementes e outros materiais de propagação vegetal (âmbito não aplicável à Índia)
B	Animais de criação e produtos de origem animal não processados
D	Produtos agrícolas processados, incluindo produtos da aquicultura, para uso como alimento.
G	Outros produtos listados no Anexo I do Regulamento (UE) 2018/848 ou não abrangidos pelas categorias anteriores.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



O Regulamento aplica-se igualmente a certos outros produtos estreitamente relacionados com a agricultura, enumerados no Anexo I do presente Regulamento, que são ou se destinam a ser produzidos, preparados, rotulados, distribuídos, colocados no mercado, importados para a União ou exportados da mesma.

O Regulamento aplica-se a qualquer entidade que participe em atividades, em qualquer fase de produção, preparação e distribuição, relacionadas com os produtos referidos no n.º 1.

Os serviços de alimentação coletiva prestados por empresas de alimentação coletiva, conforme definido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, não estão sujeitos ao presente regulamento, exceto no que diz respeito ao disposto neste parágrafo.

Os Estados-Membros podem aplicar normas nacionais ou, na sua ausência, normas privadas para a produção, rotulagem e controlo de produtos provenientes de serviços de alimentação coletiva. O logótipo da produção biológica da União Europeia não deve ser utilizado na rotulagem, apresentação ou publicidade desses produtos, nem para publicidade de um serviço de alimentação coletiva.

Salvo indicação em contrário, o presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação da União relacionada, nomeadamente a legislação nos domínios da segurança das cadeias alimentares, da saúde e bem-estar animal, da saúde vegetal e do material reprodutivo vegetal.

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de outros atos específicos da União relacionados com a colocação de produtos no mercado, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (1) e o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Definições detalhadas podem ser encontradas no **Regulamento (UE) 2018/848**, Artigo 3.

Os requisitos completos para a produção biológica estão definidos no **Regulamento (UE) 2018/848** e nos **documentos de execução e delegados** a este Regulamento.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 54.º, para alterar a lista de produtos constante do **anexo I**, acrescentando novos produtos à lista ou alterando as adições existentes. Apenas os produtos estreitamente relacionados com os produtos agrícolas podem ser incluídos nessa lista.

O âmbito das regras de produção aplicáveis pode ser consultado no **Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848** e consta deste documento.

Ao solicitar a certificação de produção orgânica, os requisitos do Regulamento (UE) 2018/848 e os documentos aplicáveis devem ser cumpridos.

2. Descrição do processo de certificação na agricultura orgânica

Etapa 1 - Candidatura

- a) Faça o download do aplicativo no site da DQS Polska ou envie uma consulta para a DQS Polska pelo endereço: ecology@dqs.pl Nosso site oferece diversas aplicações dependendo das necessidades do fabricante. Selecione a aplicação adequada.
- b) Formulário de candidatura preenchido (na íntegra), assinado e, dependendo dos requisitos, com os documentos anexados. Os documentos devem ser enviados para o endereço da DQS Polska: ecology@dqs.pl

Etapa 2 – Análise da Candidatura

- a. Análise da candidatura - A candidatura será analisada. Como resultado da análise da candidatura, o candidato poderá ser solicitado que forneça explicações e provas adicionais.
- b. A DQS Polska elaborará um acordo de certificação e, após este ser assinado e enviado à DQS Polska, um... Uma inspeção ao local será agendada.
- c. O acordo especifica os requisitos para a entidade e os requisitos da DQS Polska. Isso inclui regras de certificação relativas aos requisitos da entidade, como suspensão, revogação ou limitação da certificação.

Etapa 3 - Execução do contrato

- a. A DQS Polska combinará uma data conveniente para a entidade para a inspeção no local.
- b. A entidade receberá um plano de inspeção com o escopo e as etapas individuais da inspeção.
- c. Um inspetor da DQS Polska realizará inspeções dentro do escopo e local dos pedidos de certificação. Cada inspeção é realizada no local onde a produção de agricultura orgânica é desenvolvida.
- d. Durante a inspeção, o inspetor realiza uma avaliação com base em entrevistas com os participantes do processo produtivo, na avaliação das atividades de produção e na análise dos documentos e registros das atividades realizadas.
- e. Durante a avaliação, uma amostra do produto poderá ser coletada para análise. A decisão sobre a necessidade de coleta da amostra será tomada pela DQS Polska sp. z oo.
- f. O resultado da avaliação é um relatório com indicações, se houver, das áreas que necessitam de melhorias, introduzindo novas medidas.
- g. A inspeção termina com uma reunião de encerramento na qual o inspetor informará a entidade sobre a avaliação preliminar, resultados da inspeção.

Etapa 4 - Revisão pós-avaliação

- a. O resultado da inspeção, o relatório, as informações, as evidências e os registros são submetidos a uma avaliação independente. Avaliação de conformidade (de acordo com o princípio da dupla verificação) por uma pessoa não envolvida no processo.
- b. O resultado da revisão é uma decisão relativa a uma recomendação de certificação, que depende de se a entidade atende aos requisitos de certificação.

Etapa 5 - Decisão de Certificação

- a. Um resultado positivo na avaliação da conformidade resulta na emissão de um certificado.
- b. A entidade é informada do resultado da avaliação da conformidade.

Etapa 6 - Emissão de um certificado

- a. A entidade recebe um certificado de conformidade eletronicamente.
- b. O certificado emitido é válido por 12 a 18 meses.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



c. Os certificados emitidos pela DQS Polska sp. z oo estão disponíveis no site da DQS:

dqs.pl/CertListEU.php

d. Os certificados emitidos em países de certificação nacionais e países terceiros estão disponíveis no site da Comissão Europeia: [Certificado para um operador biológico - TRACES NT \(europa.eu\)](https://europa.eu)

Etapa 7 - Ações adicionais para manter a continuidade da certificação

a. Pelo menos uma vez a cada 12 meses, é realizada outra inspeção no âmbito e local da atividade comercial – o objetivo da inspeção é avaliar e confirmar a conformidade com os requisitos de certificação implementados.

b. Dependendo da avaliação do cumprimento dos requisitos e do âmbito de aplicação de Para obter a certificação, a DQS Poland pode realizar inspeções adicionais, anunciadas ou não, de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/848.

Etapa 8 - Catálogo de medidas em caso de irregularidades e violações das regras

Caso se constate que um produtor ou grupo de produtores cometeu irregularidades ou infringiu as regras do Regulamento (UE) 2018/848 relativo à agricultura biológica, conforme consta no relatório de inspeção ou resultante de investigações e avaliações de conformidade, serão aplicadas sanções.

As sanções são impostas pelo Diretor da DQS Polska a pedido de um funcionário efetivo.

A entidade é obrigada a iniciar, implementar e demonstrar as ações tomadas para corrigir as deficiências.

O escopo detalhado das sanções é fornecido no documento da DQS Polska: [Catálogo de Medidas](#), disponível em nosso site (<https://www.dqsglobal.com/pl/o-nas/akredytacja-i-powiedziamianie/>).

[dokumentacja-certyfikacji-zgodnosci-procesow-produkcji-ekologicznej/bio-dqs-control-measures](#)).

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



3. Princípios de produção na agricultura orgânica de acordo com Regulamento (UE) 2018/848

Princípios gerais da produção orgânica

Parte I: Regulamentos de Produção Agrícola

Parte II: Regulamentos de Produção Animal

Parte III: Regulamentos sobre a produção de algas e animais de aquicultura – não aplicável

Parte IV: Regulamentos sobre a produção de alimentos processados

Parte V: Regulamentos sobre a produção de ração processada

Parte VI: Vinho – não aplicável a países terceiros

Parte VII: Leveduras utilizadas na alimentação humana ou animal

Parte VIII: Outros produtos, de acordo com o Anexo I do Regulamento (UE) 2018/848 – estão intimamente relacionados com os produtos agrícolas.

Princípios gerais da produção ecológica

Os princípios gerais estão definidos no **Artigo 5** e incluem:

A produção orgânica é um sistema de gestão sustentável baseado nos seguintes princípios gerais:

- a) Respeitar os sistemas e ciclos naturais e manter e melhorar o estado do solo, da água e do ar, a saúde das plantas e dos animais e o equilíbrio entre eles;
- b) proteção de elementos da paisagem natural, como sítios de patrimônio natural;
- c) usar energia e recursos naturais como água, solo, matéria orgânica e ar de forma responsável;
- (d) a produção de uma ampla gama de alimentos de alta qualidade e outros produtos agrícolas e aquícolas que atendam à demanda do consumidor por bens produzidos utilizando processos que não representem risco para o meio ambiente, a saúde humana, a saúde vegetal ou a saúde e o bem-estar animal;
- e) garantir a integridade da produção orgânica em todas as fases de produção, preparação e distribuição de alimentos e rações;
- f) projeto e gestão adequados de processos biológicos com base em sistemas ecológicos e utilizando recursos naturais internos ao sistema de gestão, empregando métodos que:
 - (i) usar organismos vivos e métodos de produção mecânica;
 - (ii) envolver o cultivo de culturas em conexão com o solo e a produção de gado em conexão com terras agrícolas ou a prática da aquicultura consistente com o princípio do uso sustentável dos recursos hídricos;
 - (iii) excluir o uso de OGM, produtos produzidos a partir de OGM e produtos produzidos por OGM que não sejam medicamentos veterinários;
 - (iv) baseiam-se na avaliação de riscos e na aplicação de medidas de precaução e prevenção, quando apropriado;
- (g) limitar a utilização de insumos externos, quando estes forem necessários ou quando não existirem práticas e métodos de gestão adequados, conforme referido no ponto (f), os insumos externos deverão ser limitados a:

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(i) insumos da produção orgânica, no caso de material reprodutivo vegetal, será dada preferência às variedades selecionadas pela sua capacidade de atender às necessidades e objetivos específicos da agricultura orgânica;

(ii) substâncias naturais ou substâncias derivadas destas;

(iii) fertilizantes minerais de solubilidade lenta;

(h) adaptar o processo de produção, sempre que necessário e no âmbito do presente Regulamento, para ter em conta as condições sanitárias, as diferenças regionais no equilíbrio ecológico, o clima e as condições locais, as fases de desenvolvimento e as práticas específicas de criação;

i) exclusão de toda a cadeia alimentar ecológica da clonagem animal, da criação de animais poliploides criados artificialmente e da radiação ionizante;

j) garantir um alto nível de bem-estar animal, levando em consideração as necessidades específicas de cada espécie.

O artigo 6º estabelece **regras detalhadas aplicáveis às atividades agrícolas e aquícolas**.

No que diz respeito às atividades agrícolas e aquícolas, a produção orgânica baseia-se, em particular, nos seguintes princípios específicos:

a) manter e melhorar a vida do solo e a fertilidade natural do solo, a estabilidade do solo, o potencial de retenção de água do solo e a biodiversidade do solo, prevenir e combater a perda de matéria orgânica do solo, a compactação e a erosão do solo e fornecer nutrição às plantas principalmente através do ecossistema do solo;

b) minimizar o uso de recursos não renováveis e insumos externos;

c) reciclagem de resíduos e subprodutos de origem vegetal e animal como matéria-prima na produção vegetal e animal;

(d) manter a saúde das plantas através da aplicação de medidas preventivas, nomeadamente a seleção de espécies, variedades ou material heterogêneo adequados e resistentes a pragas e doenças, rotação de culturas apropriada, métodos mecânicos e físicos e a proteção dos inimigos naturais das pragas;

e) a utilização de sementes e animais caracterizados por elevada diversidade genética, resistência a doenças e longevidade;

(f) levar em consideração as propriedades de sistemas específicos de produção orgânica na seleção de variedades vegetais, em particular o desempenho agrônômico, a resistência a doenças, a adaptação a diversas condições locais de solo e clima e levar em consideração as barreiras naturais de cruzamento;

(g) a utilização de material reprodutivo vegetal orgânico, como material reprodutivo vegetal de material orgânico heterogêneo e variedades orgânicas adequadas para produção orgânica;

h) produção de variedades orgânicas utilizando as capacidades reprodutivas naturais e focando na manutenção das barreiras naturais de cruzamento;

(i) sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 e dos direitos de obtentor de variedades vegetais concedidos pelos Estados-Membros ao abrigo da legislação nacional, a possibilidade de os agricultores utilizarem material reprodutivo vegetal obtido das suas próprias explorações para o desenvolvimento de recursos genéticos adaptados às condições específicas da produção biológica;

j) levando em consideração, na seleção de raças animais, um alto grau de diversidade genética, a capacidade dos animais de se adaptarem às condições locais, seu valor reprodutivo, longevidade, vitalidade e resistência a doenças ou problemas de saúde;

k) conduzir a produção pecuária adaptada às condições locais e vinculada às terras agrícolas;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(l) aplicar práticas de criação de animais que fortaleçam o sistema imunológico e as defesas naturais contra doenças, incluindo garantir exercícios regulares e acesso a áreas ao ar livre e pastagens;

m) alimentar animais de criação com ração orgânica composta por ingredientes de origem agrícola obtidos em produção orgânica e substâncias naturais não agrícolas;

n) produção de produtos orgânicos de origem animal provenientes de animais criados em fazendas orgânicas ao longo de suas vidas, desde o nascimento ou eclosão;

o) manter a saúde do ambiente aquático e a qualidade dos ecossistemas aquáticos e terrestres circundantes na produção aquícola;

(p) alimentar organismos aquáticos com ração proveniente da exploração sustentável dos recursos pesqueiros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou com ração biológica composta por ingredientes agrícolas de produção biológica, incluindo a aquicultura biológica, e substâncias naturais não agrícolas;

q) evitar quaisquer ameaças às espécies protegidas que possam resultar da produção orgânica.

Artigo 7.º - Regras específicas aplicáveis ao processamento de alimentos biológicos

A produção de alimentos processados orgânicos baseia-se, em particular, nos seguintes princípios detalhados:

a) produzir alimentos orgânicos a partir de ingredientes agrícolas orgânicos;

(b) limitar ao mínimo a utilização de aditivos alimentares, ingredientes não orgânicos que desempenhem principalmente funções tecnológicas e sensoriais, bem como oligoelementos e auxiliares de processamento, e apenas em caso de necessidade tecnológica essencial ou para fins nutricionais específicos;

c) exclusão de substâncias e métodos de processamento que possam ser enganosos quanto à verdadeira natureza do produto;

d) processamento cuidadoso de alimentos orgânicos, preferencialmente utilizando métodos biológicos, mecânicos e físicos;

(e) exclusão de alimentos que contenham ou sejam constituídos por nanomateriais de engenharia.

Artigo 8.º - Regras específicas aplicáveis ao processamento de alimentos orgânicos.

A produção de ração orgânica processada baseia-se, em particular, nos seguintes princípios detalhados:

a) produção de ração orgânica a partir de materiais orgânicos para alimentação animal;

(b) limitar ao mínimo a utilização de aditivos alimentares e auxiliares de processamento, apenas em caso de necessidade tecnológica ou zootécnica essencial ou para fins nutricionais específicos;

c) exclusão de substâncias e métodos de processamento que possam ser enganosos quanto à verdadeira natureza do produto;

d) processamento cuidadoso de ração orgânica, preferencialmente utilizando métodos biológicos, mecânicos e físicos.

As disposições relativas às regras individuais constam do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 e especificam:

REGRAS DE PRODUÇÃO DETALHADAS REFERIDAS NO CAPÍTULO III do Regulamento (UE) 2018/848.

Parte I: Regulamentos de Produção Agrícola

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Além das regras de produção estabelecidas nos artigos 9 a 12, aplicam-se à produção vegetal biológica as regras estabelecidas nesta Parte.

1. Requisitos gerais

1.1 As culturas orgânicas, com exceção daquelas que crescem naturalmente na água, são produzidas em solo vivo ou solo vivo misturado ou fertilizado com materiais e produtos permitidos na produção orgânica, em conjunto com o subsolo e a rocha matriz.

1.2. A produção hidropônica, que se refere ao método de cultivo de plantas que não crescem naturalmente na água, com suas raízes apenas em uma solução nutritiva ou em um meio inerte ao qual se adiciona um nutriente, é proibida.

1.3 Em derrogação ao disposto no ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas:

(a) a produção de sementes germinadas, incluindo rebentos, brotos e agrião, utilizando exclusivamente as reservas nutricionais disponíveis nas sementes, umedecendo-as em água limpa, desde que as sementes sejam orgânicas. É proibida a utilização de um meio de cultivo, com exceção de um meio inerte destinado unicamente a manter as sementes úmidas, cujos componentes sejam autorizados de acordo com o Artigo 24;

(b) obtenção de cabeças de chicória, inclusive por imersão em água limpa, desde que o material reprodutivo da planta seja orgânico. O uso de substrato de cultivo é permitido somente se seus componentes forem autorizados de acordo com o Artigo 24.

1.4. Em derrogação ao disposto no ponto 1.1, são permitidas as seguintes práticas:

a) o cultivo de plantas ornamentais e ervas em vasos para serem vendidas ao consumidor final juntamente com o vaso;

b) cultivo de mudas ou plantas jovens em recipientes para posterior transplante.

1.5. Em derrogação ao ponto 1.1, o cultivo sem solo em canteiros elevados é permitido apenas em áreas que foram certificadas como orgânicas para essa prática antes de 28 de junho de 2017 na Finlândia, Suécia e Dinamarca. Não é permitida a expansão dessas áreas.

Esta derrogação expira em 31 de dezembro de 2031.

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a utilização de culturas sem solo em canteiros elevados na agricultura biológica.

Este relatório poderá, se for o caso, ser acompanhado de uma proposta legislativa sobre o cultivo sem solo em canteiros elevados na agricultura biológica.

1.6. Todas as técnicas de produção vegetal utilizadas devem prevenir ou minimizar a contribuição para a poluição ambiental.

1.7. Conversão

1.7.1. Para que as plantas e os produtos vegetais sejam considerados orgânicos, as regras de produção estabelecidas neste Regulamento devem ter sido aplicadas nas parcelas durante o período de conversão, por um período mínimo de dois anos antes da sementeira ou, no caso de pastagens ou culturas forrageiras, por um período mínimo de dois anos antes da sua utilização como alimento orgânico ou, no caso de culturas perenes que não sejam forrageiras, por um período mínimo de três anos antes da primeira colheita de produtos orgânicos.

1.7.2. Quando uma área ou um ou mais lotes da mesma forem contaminados com produtos ou substâncias não autorizadas para uso na produção orgânica, a autoridade competente

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



A autoridade pode, relativamente a uma determinada área ou a determinados lotes, decidir prorrogar o período de conversão para além do período referido no ponto 1.7.1.

1.7.3. No caso de tratamentos com um produto ou substância não autorizados para uso na produção orgânica, a autoridade competente exigirá um novo período de conversão de acordo com o ponto 1.7.1.

Esse período pode ser reduzido nos dois casos seguintes:

(a) no caso de tratamento com um produto ou substância não autorizado para utilização na produção biológica como parte de uma medida obrigatória de controlo de pragas ou ervas daninhas, incluindo organismos de quarentena ou espécies invasoras, que seja exigida pela autoridade competente do Estado-Membro em causa;

(b) no caso de tratamentos com um produto ou substância não autorizados para utilização na produção biológica como parte de um estudo científico aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

1.7.4. Nos casos referidos nos pontos 1.7.2 e 1.7.3, a duração do período de conversão deve ser determinada levando em consideração os seguintes requisitos:

(a) o processo de degradação do produto ou substância em causa deve ser tal que garanta que, após o período de conversão, não haja resíduos significativos no solo e, no caso de culturas perenes, na planta;

b) Os produtos colhidos após os tratamentos em questão não podem ser comercializados como produtos orgânicos ou como produtos em processo de conversão.

1.7.4.1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer decisão que tomem que estabeleça medidas obrigatórias relacionadas com o tratamento com um produto ou substância não autorizados para utilização na produção biológica.

1.7.4.2. No caso de tratamento com um produto ou substância não autorizados para uso na produção orgânica, o ponto 1.7.5(b) não se aplica.

1.7.5. No caso de áreas relacionadas à produção pecuária orgânica:

(a) as regras de conversão aplicam-se a toda a área da unidade de produção em que a ração animal é produzida.

(b) não obstante o disposto na alínea (a), o período de conversão pode ser reduzido para um ano para pastagens e áreas ao ar livre utilizadas por espécies não herbívoras.

1.8. Origem das plantas, incluindo o material reprodutivo vegetal

1.8.1. Somente material reprodutivo vegetal orgânico deve ser utilizado para a produção de plantas e produtos vegetais, com exceção do material reprodutivo vegetal.

1.8.2. Para obter material reprodutivo vegetal orgânico a ser utilizado na produção de produtos que não sejam material reprodutivo vegetal, a planta-mãe e, quando aplicável, outras plantas destinadas à produção de material reprodutivo vegetal devem ser cultivadas de acordo com este Regulamento por pelo menos uma geração ou, no caso de culturas perenes, por pelo menos uma geração durante duas estações de cultivo.

1.8.3 Ao selecionar material reprodutivo vegetal orgânico, os operadores devem dar preferência a material reprodutivo vegetal orgânico adequado para a agricultura orgânica.

1.8.4. No caso da produção de variedades orgânicas adequadas para a produção orgânica, o trabalho de melhoramento genético é realizado em condições orgânicas e visa aumentar a diversidade genética, com base no rendimento natural, bem como na eficiência agronômica, na resistência a doenças e na adaptação a diversas condições locais de solo e clima.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Todas as práticas de propagação, exceto aquelas baseadas em meristemas vegetais, estão sujeitas à gestão orgânica certificada.

1.8.5. Utilização de material reprodutivo vegetal em conversão e não orgânico

1.8.5.1. Em derrogação ao ponto 1.8.1, quando os dados recolhidos na base de dados referida no n.º 1 do artigo 26.º ou nos sistemas referidos no n.º 2 do artigo 26.º demonstrarem que as necessidades qualitativas e/ou quantitativas de um operador relativamente ao material reprodutivo vegetal biológico adequado não são satisfeitas, o operador pode utilizar material reprodutivo vegetal em conversão, em conformidade com a alínea a) do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 10.º, ou material reprodutivo vegetal autorizado em conformidade com o ponto 1.8.6.

Além disso, na ausência de mudas orgânicas, podem ser utilizadas as "mudas em conversão" colocadas no mercado de acordo com a alínea a) do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 10.º, desde que sejam cultivadas da seguinte forma:

- (a) em um ciclo de crescimento desde a semente até a plântula final de pelo menos 12 meses em uma parcela agrícola que, durante o mesmo período, passou por um período de conversão de pelo menos 12 meses; ou
- (b) em parcela agrícola orgânica ou em conversão ou em recipientes, desde que estejam abrangidos pela derrogação referida no ponto 1.4, desde que as mudas provenham de sementes em conversão colhidas de plantas cultivadas em parcela agrícola que tenha passado por um período de conversão de pelo menos 12 meses.

Quando o material reprodutivo vegetal orgânico ou em conversão, ou o material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6, não estiver disponível em qualidade ou quantidade suficiente para atender às necessidades do operador, as autoridades competentes podem autorizar o uso de material reprodutivo vegetal não orgânico, sujeito aos pontos 1.8.5.3 a 1.8.5.8.

Essa autorização individual só será emitida em uma das seguintes situações:

- (a) se nenhuma variedade da espécie que o operador deseja obter estiver registada na base de dados referida no n.º 1 do artigo 26.º ou no sistema referido no n.º 2 do artigo 26.º;
- (b) se nenhum operador que coloque material reprodutivo vegetal no mercado for capaz de fornecer material reprodutivo vegetal orgânico adequado ou material reprodutivo vegetal em conversão ou material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6 a tempo de permitir a sementeira ou o plantio, desde que o usuário tenha encomendado o material reprodutivo vegetal dentro de um prazo razoável para permitir a preparação e entrega do material reprodutivo vegetal orgânico ou do material reprodutivo vegetal em conversão ou do material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6;
- (c) se a variedade que o operador pretende obter não estiver registada como material reprodutivo vegetal biológico ou em conversão ou material reprodutivo vegetal aceite de acordo com o ponto 1.8.6 na base de dados referida no n.º 1 do artigo 26.º ou nos regimes referidos no n.º 2 do artigo 26.º, e o operador puder demonstrar que nenhuma das variedades alternativas registadas da mesma espécie é adequada, em particular em termos de condições agronómicas e edafoclimáticas e das características tecnológicas necessárias, para a produção que se pretende obter;
- (d) quando tal material for justificado para utilização em investigação, ensaios de campo em pequena escala, conservação de variedades ou para fins de inovação de produtos, após aprovação pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Antes de solicitar tal autorização, os operadores devem consultar a base de dados referida no artigo 26.º, n.º 1, ou os sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2, para verificar se existe material reprodutivo vegetal biológico ou em conversão adequado ou material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6 e, conseqüentemente, se a sua aplicação é justificada.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Quando os requisitos do artigo 6.º (i) forem cumpridos, os operadores podem utilizar material reprodutivo vegetal biológico e em conversão obtido da sua própria exploração, independentemente da disponibilidade qualitativa e quantitativa, de acordo com a base de dados referida no artigo 26.º (1) ou o sistema referido no artigo 26.º (2) (a).

1.8.5.2. Em derrogação ao ponto 1.8.1, os operadores em países terceiros podem utilizar material reprodutivo vegetal em conversão de acordo com a alínea a) do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 10.º ou material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6, se o material reprodutivo vegetal biológico não estiver disponível em qualidade ou quantidade suficiente no território do país terceiro onde o operador se encontra, por razões justificadas.

Sem prejuízo das normas nacionais aplicáveis, os operadores em países terceiros podem utilizar material reprodutivo vegetal, tanto biológico como em conversão, obtido nas suas próprias explorações.

As autoridades de controlo ou os organismos de controlo reconhecidos de acordo com o artigo 46.º (1) podem autorizar os operadores em países terceiros a utilizar material reprodutivo vegetal não biológico na unidade de produção biológica quando o material reprodutivo vegetal biológico ou em conversão ou o material reprodutivo vegetal autorizado de acordo com o ponto 1.8.6 não estiver disponível em qualidade ou quantidade suficiente no território do país terceiro onde o operador se encontra, nas condições estabelecidas nos pontos 1.8.5.3, 1.8.5.4, 1.8.5.5 e 1.8.5.8.

1.8.5.3. O material reprodutivo vegetal não orgânico não deve ser tratado após a colheita com produtos fitofarmacêuticos que não sejam os autorizados para o tratamento de material reprodutivo vegetal de acordo com o artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento, a menos que o tratamento químico seja recomendado, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/2031, para fins fitossanitários, pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa para todas as variedades e material heterogéneo de uma determinada espécie na área onde o material reprodutivo vegetal vai ser utilizado.

Quando for utilizado material reprodutivo vegetal não orgânico submetido a um tratamento químico recomendado, conforme referido no primeiro parágrafo, a parcela em que o material reprodutivo vegetal tratado é cultivado estará sujeita, quando aplicável, ao período de conversão previsto nos pontos 1.7.3 e 1.7.4.

1.8.5.4. É necessário obter autorização para utilizar material reprodutivo vegetal não orgânico antes da sementeira ou do plantio.

1.8.5.5. A permissão para usar material reprodutivo vegetal não orgânico será concedida a usuários individuais em caráter único e por uma temporada, e as autoridades competentes, o órgão de inspeção ou a entidade responsável pela concessão de tal permissão elaborarão uma lista das quantidades de material reprodutivo vegetal permitidas.

1.8.5.6 As autoridades competentes dos Estados-Membros devem estabelecer uma lista oficial das espécies, subespécies ou variedades (agrupadas quando apropriado) para as quais se tenha comprovado a disponibilidade de material reprodutivo vegetal orgânico ou material reprodutivo vegetal em conversão em quantidade suficiente e para as variedades relevantes no seu território. Não serão concedidas autorizações para as espécies, subespécies ou variedades constantes dessa lista no território do Estado-Membro em causa, nos termos do ponto 1.8.5.1, salvo se justificadas por uma das finalidades referidas no ponto 1.8.5.1(d). Se a quantidade ou a qualidade do material reprodutivo vegetal orgânico ou do material reprodutivo vegetal em conversão disponível para uma determinada espécie, subespécie ou variedade constante da lista se revelar insuficiente ou inadequada devido a circunstâncias excecionais, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem eliminar a espécie, subespécie ou variedade da lista.

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem atualizar anualmente a sua lista e torná-la pública.

Até 30 de junho de cada ano, e pela primeira vez até 30 de junho de 2022, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros um link para o sítio web onde a lista atualizada está disponível. A Comissão publicará links para as listas nacionais atualizadas num sítio web específico.

1.8.5.7. Em derrogação ao disposto no ponto 1.8.5.5, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir uma autorização geral a todas as entidades interessadas, em regime anual, para a utilização de:

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(a) uma determinada espécie ou subespécie, a menos que a variedade tenha sido registada na base de dados referida no artigo 26.º (1) ou no sistema referido no artigo 26.º (2) (a);

(b) uma determinada variedade, desde que as condições estabelecidas no ponto 1.8.5.1(c) sejam cumpridas.

Nos casos em que for utilizada uma autorização geral, os operadores devem manter registos das quantidades utilizadas e a autoridade competente responsável pela autorização deve elaborar uma lista das quantidades de material reprodutivo vegetal não biológico autorizadas.

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem atualizar anualmente e tornar pública a sua lista de espécies, subespécies e variedades para as quais foi concedida uma autorização geral.

Até 30 de junho de cada ano, e pela primeira vez até 30 de junho de 2022, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros um link para o sítio web onde a lista atualizada está disponível. A Comissão publicará links para as listas nacionais atualizadas num sítio web específico.

1.8.5.8. As autoridades competentes não devem autorizar a utilização de mudas não orgânicas para mudas de espécies cujo ciclo de cultivo dure uma estação de crescimento, desde o transplante das mudas até a primeira colheita do produto.

1.8.6. As autoridades competentes ou, quando aplicável, os organismos de controlo reconhecidos nos termos do artigo 46.º, n.º 1, podem autorizar os operadores que produzem material reprodutivo vegetal para utilização na produção biológica a utilizar material reprodutivo vegetal não biológico sempre que as plantas-mãe ou, quando aplicável, outras plantas destinadas à produção de material reprodutivo vegetal e produzidas nos termos do ponto 1.8.2 não estejam disponíveis em quantidade ou qualidade suficiente, e a colocar esse material no mercado para utilização na produção biológica, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

(a) O material reprodutivo vegetal não orgânico não deve ser tratado após a colheita com produtos fitofarmacêuticos que não sejam os autorizados de acordo com o artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento, a menos que o tratamento químico seja recomendado, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/2031, para fins fitossanitários, pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa, para todas as variedades e material heterogéneo de uma determinada espécie na área onde o material reprodutivo vegetal se destina a ser utilizado. Quando for utilizado material reprodutivo vegetal não orgânico sujeito a um tratamento químico recomendado, a parcela agrícola onde o material reprodutivo vegetal tratado é cultivado fica sujeita, se aplicável, ao período de conversão previsto nos pontos 1.7.3 e 1.7.4;

(b) o material reprodutivo vegetal não orgânico utilizado não é uma muda de espécie cujo ciclo de cultivo dure uma estação de crescimento, desde o transplante das mudas até a primeira colheita do produto;

(c) o material reprodutivo da planta é cultivado de acordo com todos os outros requisitos relevantes para a produção vegetal orgânica;

(d) a autorização para a utilização de material reprodutivo vegetal não orgânico deve ser obtida antes da sementeira ou plantio do material;

(e) as autoridades competentes, autoridades de controlo ou organismos de certificação responsáveis pela autorização só devem conceder autorização a utilizadores individuais para uma época de cada vez e devem indicar as quantidades de material reprodutivo vegetal autorizado;

(f) Em derrogação ao disposto na alínea (e), as autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir anualmente uma autorização geral para a utilização de determinada espécie, subespécie ou variedade de material reprodutivo vegetal não biológico e devem criar uma lista pública das espécies, subespécies ou variedades em causa e atualizá-la anualmente. Nesse caso, essas autoridades competentes devem especificar as quantidades de material reprodutivo vegetal não biológico autorizadas;

(g) as autorizações concedidas de acordo com este subparágrafo expirarão em 31 de dezembro de 2036.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Até 30 de junho de cada ano, e pela primeira vez até 30 de junho de 2023, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros das autorizações concedidas em conformidade com o primeiro parágrafo.

Os operadores que produzem e colocam no mercado material reprodutivo vegetal produzido de acordo com o primeiro parágrafo poderão disponibilizar ao público, de forma voluntária, detalhes adequados sobre a disponibilidade desse material reprodutivo vegetal nos sistemas nacionais estabelecidos de acordo com o artigo 26.º (2).

Os operadores que optarem por incluir essas informações deverão garantir que elas sejam atualizadas regularmente e removidas dos sistemas nacionais assim que o material reprodutivo da planta não estiver mais disponível.

Quando a autorização geral referida no ponto (f) for invocada, os operadores deverão registrar as quantidades utilizadas.

1.9. Manejo e fertilização do solo

1.9.1. Na produção agrícola orgânica, são utilizadas práticas de cultivo que mantêm ou aumentam a matéria orgânica do solo, melhoram a estabilidade e a biodiversidade do solo e previnem a compactação e a erosão do solo.

1.9.2. A fertilidade do solo e a atividade biológica são mantidas e aumentadas: a)

com exceção de prados e culturas forrageiras perenes – aplicando

rotação de culturas plurianual, incluindo o cultivo obrigatório de leguminosas como cultura principal ou de cobertura dentro da rotação de culturas e outras culturas de adubação verde;

(b) no caso de estufas ou culturas perenes que não sejam forrageiras, através da utilização de culturas de adubação verde de ciclo curto e leguminosas, e através da utilização da diversidade vegetal; e

c) em todos os casos – utilizando estrume ou matéria orgânica, de preferência compostada, proveniente de produção orgânica.

1.9.3. Quando as necessidades nutricionais das plantas não puderem ser atendidas pelas medidas previstas nos pontos 1.9.1 e 1.9.2, somente os fertilizantes e condicionadores de solo autorizados para uso na produção orgânica, de acordo com o Artigo 24, poderão ser utilizados, apenas na medida necessária. Os operadores deverão manter registros do uso desses produtos, incluindo a data ou datas de aplicação de cada produto, o nome do produto, a quantidade utilizada e os nomes das culturas e parcelas em que os produtos foram utilizados.

1.9.4. A quantidade total de estrume animal proveniente de animais de criação, conforme definido na Diretiva 91/676/CEE do Conselho, aplicada em unidades de produção orgânica e em conversão, deve ser tal que a quantidade de nitrogênio não exceda 170 kg por ano por hectare de área agrícola utilizada. Este limite aplica-se apenas à utilização de estrume de curral, estrume de curral seco e estrume de aves desidratado, excrementos animais compostados, incluindo estrume de aves, estrume de curral compostado e excrementos animais líquidos.

1.9.5. Os produtores agrícolas podem celebrar acordos de cooperação por escrito para a distribuição do excedente de estrume proveniente de unidades de produção biológica apenas com produtores de outras explorações agrícolas e empresas que cumpram os regulamentos relativos à produção biológica. O limite máximo referido no ponto 1.9.4 é calculado tendo em conta todas as unidades de produção biológica envolvidas nessa cooperação.

1.9.6. Para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizadas preparações de microrganismos.

1.9.7. Preparações adequadas à base de plantas e preparações de microrganismos podem ser usadas para ativar a compostagem.

1.9.8. Não são utilizados fertilizantes nitrogenados minerais.

1.9.9. Podem ser utilizadas preparações biodinâmicas.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.10. Proteção contra pragas e ervas daninhas

1.10.1. A prevenção de danos causados por pragas e ervas daninhas consiste principalmente na proteção através de:

- seus inimigos naturais,
- seleção de espécies, variedades e material heterogêneo,
- rotação de culturas,
- técnicas de cultivo como biofumigação, métodos mecânicos e físicos, e
- processos térmicos como a solarização e, no caso de culturas em ambiente protegido, tratamento superficial do solo com vapor (até uma profundidade máxima de 10 cm).

1.10.2. Quando as plantas não puderem ser adequadamente protegidas contra pragas pelas medidas previstas no ponto 1.10.1, ou no caso de um risco identificado para uma cultura, somente os produtos e substâncias autorizados para uso na produção orgânica, de acordo com os artigos 9 e 24, poderão ser utilizados, e apenas na medida necessária. Os operadores devem manter registros que demonstrem a necessidade de utilização desses produtos, incluindo a data ou datas de aplicação de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém, a quantidade utilizada e as culturas e parcelas envolvidas, bem como as pragas e doenças contra as quais devem ser utilizados.

1.10.3. Para produtos e substâncias utilizados em armadilhas ou dispensadores para produtos e substâncias que não sejam feromônios, essas armadilhas ou dispensadores devem impedir que os produtos e substâncias entrem no meio ambiente e em contato com plantas cultivadas. Todas as armadilhas, incluindo as que contêm feromônios, devem ser recolhidas após o uso e descartadas de forma segura.

1.11. Produtos utilizados para limpeza e desinfecção

Para limpeza e desinfecção na produção vegetal, somente podem ser utilizados produtos autorizados para uso na produção orgânica, conforme o Artigo 24. Os operadores devem manter registros do uso desses produtos, incluindo a data ou datas de aplicação de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém e o local de aplicação.

1.12. Obrigação de conservar a documentação

Os operadores devem manter registros das parcelas em causa e dos rendimentos. Em particular, os operadores devem manter registros de quaisquer outras medidas externas aplicadas a cada parcela e, quando aplicável, registros de quaisquer derrogações às regras de produção obtidas em conformidade com o ponto 1.8.5.

1.13. Preparação de produtos não processados

Quando operações de preparação que não sejam de processamento forem realizadas em instalações, os requisitos gerais estabelecidos na Parte IV, pontos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.2.3, serão aplicados, mutatis mutandis, a tais operações.

2. Regulamentos detalhados relativos a plantas e produtos vegetais individuais

2.1. Regulamentos sobre a produção de cogumelos

No caso da produção de cogumelos, é permitido utilizar substratos que contenham apenas os seguintes componentes:

- a) esterco e excrementos de animais:
 - (i) provenientes de unidades de produção orgânica ou de unidades em seu segundo ano de conversão; ou

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(ii) referido no ponto 1.9.3, apenas quando o produto referido no ponto (i) não estiver disponível e desde que o peso desse estrume e excrementos animais antes da compostagem não exceda 25% do peso total de todos os componentes do substrato, excluindo o material de cobertura e qualquer água adicionada;

(b) produtos de origem agrícola que não sejam os referidos na alínea (a) e que provenham de unidades de produção biológica;

c) turfa não tratada quimicamente;

d) madeira não impregnada com produtos químicos após o abate;

e) produtos minerais referidos no ponto 1.9.3, água e solo.

2.2. Regulamento sobre a coleta de plantas silvestres

A coleta de plantas silvestres e partes delas que crescem naturalmente em áreas naturais, florestas e áreas agrícolas é considerada produção orgânica, desde que:

(a) essas áreas não foram tratadas, durante um período de pelo menos três anos antes da colheita, com produtos ou substâncias diferentes das autorizadas para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º;

b) a coleta não afeta o equilíbrio do habitat natural nem a manutenção das espécies na área de coleta.

Os operadores devem manter registros da hora e do local da coleta, das espécies envolvidas e da quantidade de plantas silvestres coletadas.

Parte II: Regulamentos de Produção Animal

Além das regras de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º, aplicam-se à produção pecuária biológica as regras estabelecidas nesta Parte.

1. Requisitos gerais

1.1. Exceto no caso da apicultura, a produção pecuária sem terra é proibida quando o agricultor que pretende se dedicar à produção pecuária orgânica não administra terras agrícolas nem firmou um acordo de cooperação por escrito com outro agricultor em relação ao uso de unidades de produção orgânica ou unidades de produção em conversão para esses animais.

Os operadores devem manter registros de quaisquer derrogações às regras de produção pecuária obtidas de acordo com os pontos 1.3.4.3, 1.3.4.4, 1.7.5, 1.7.8, 1.9.3.1(c) e 1.9.4.2(c).

1.2. Conversão

1.2.1. Quando a conversão de uma unidade de produção, incluindo pastagens ou qualquer terreno usado para a produção de ração animal, e os animais existentes nessa unidade de produção no início do período de conversão dessa unidade de produção, conforme referido nos pontos 1.7.1 e 1.7.5 (b) da Parte I, começarem ao mesmo tempo, os animais e os produtos de origem animal podem ser considerados orgânicos no final do período de conversão dessa unidade de produção, mesmo que o período de conversão estabelecido no ponto 1.2.2 desta Parte para o tipo de animal em questão seja mais longo do que o período de conversão para a unidade de produção.

Em derrogação ao ponto 1.4.3.1, no caso de conversão simultânea e durante o período de conversão de uma unidade de produção, os animais existentes nessa unidade de produção desde o início do período de conversão podem ser alimentados com ração de conversão produzida na unidade de produção em conversão durante o primeiro ano de conversão ou com ração de acordo com o ponto 1.4.3.1 ou com ração orgânica.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Animais não orgânicos podem ser introduzidos na unidade de produção em conversão após o início do período de conversão, de acordo com o ponto 1.3.4.

1.2.2. Os períodos de conversão específicos para as linhas de produção animal são definidos da seguinte forma:

- a) 12 meses no caso de bovinos e equídeos destinados à produção de carne e, em qualquer caso, não menos de três quartos de sua vida;
- b) seis meses – no caso de ovelhas, cabras e porcos e animais destinados à produção de leite;
- c) 10 semanas – no caso de aves destinadas à produção de carne, com exceção dos patos de Pequim, introduzidos com menos de três dias de idade;
- d) sete semanas – no caso de patos Pekin introduzidos com menos de três dias de idade;
- e) seis semanas – no caso de aves destinadas à produção de ovos introduzidas com menos de três dias de idade;
- f) 12 meses – no caso das abelhas.

Durante o período de transição, a cera deve ser substituída por cera proveniente da apicultura orgânica.

No entanto, cera de abelha não orgânica pode ser utilizada:

- (i) onde a cera proveniente da apicultura orgânica não está disponível no mercado;
- (ii) quando comprovadamente livre de contaminação por produtos ou substâncias não autorizadas para uso na produção orgânica; e
- (iii) desde que provenha de células de abelha;
- g) três meses – no caso de coelhos;
- h) 12 meses – no caso de cervídeos.

1.3. Origem dos animais

1.3.1 Sem prejuízo das disposições relativas à conversão, os animais biológicos devem nascer ou eclodir e ser criados em unidades de produção biológica.

1.3.2. No que diz respeito à criação orgânica de animais:

- a) São utilizados métodos naturais de reprodução; a inseminação artificial é permitida;
- (b) a reprodução não é induzida ou inibida pela administração de hormônios ou outras substâncias que tenham efeito semelhante, a menos que se trate de uma forma de tratamento veterinário administrado a um animal individual;
- (c) outras formas de reprodução artificial, como clonagem e transferência de embriões, não são utilizadas;
- d) Na seleção de raças, leva-se em consideração sua adequação à produção orgânica e a capacidade de garantir o bem-estar animal. A seleção de raças ajuda a prevenir o sofrimento animal e evita a necessidade de mutilação.

1.3.3. Na seleção de raças ou linhagens, deve-se priorizar aquelas com alta diversidade genética, levando em consideração a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, seu valor genético, longevidade, vitalidade e resistência a doenças ou problemas de saúde, sem comprometer seu bem-estar. Além disso, na seleção de raças ou linhagens, deve-se considerar a prevenção de doenças ou problemas de saúde específicos associados a algumas raças ou linhagens utilizadas na produção intensiva, como a síndrome do estresse suíno, que pode resultar em carne pálida, mole e exsudativa (PSE), além de morte súbita, aborto espontâneo e partos difíceis que requerem cesariana.

Deve-se dar preferência a raças e linhagens nativas.

Para selecionar raças e linhagens de acordo com o primeiro parágrafo, os operadores devem utilizar as informações disponíveis nos sistemas referidos no artigo 26.º (3).

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.3.4. Utilização de animais não orgânicos

1.3.4.1. Em derrogação ao disposto no ponto 1.3.1, para fins de reprodução, animais criados de forma não orgânica podem ser introduzidos numa unidade de produção orgânica quando as raças em causa estiverem em perigo de extinção na agricultura, conforme referido na alínea b) do n.º 10 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e nas leis adotadas com base nesse regulamento. Nesse caso, os animais dessas raças não precisam necessariamente ser nulpáras.

1.3.4.2. Em derrogação ao ponto 1.3.1, durante a renovação de apiários em uma unidade de produção orgânica, 20% ao ano das abelhas rainhas e colônias de abelhas podem ser substituídas por abelhas rainhas e colônias não orgânicas, desde que as abelhas rainhas e colônias de abelhas sejam colocadas em colmeias com favos ou lâminas de cera alveolada provenientes de unidades de produção orgânica. Em qualquer caso, uma colônia ou uma abelha rainha pode ser substituída por uma colônia ou abelha rainha não orgânica uma vez por ano.

1.3.4.3. Em derrogação ao ponto 1.3.1, quando um plantel for constituído pela primeira vez, ou for renovado ou reconstituído, e quando as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores não puderem ser satisfeitas, a autoridade competente poderá decidir que aves criadas em sistemas não orgânicos podem ser introduzidas numa unidade de produção de aves orgânicas, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves destinadas à produção de carne tenham menos de três dias de idade. Os produtos derivados destas aves só poderão ser considerados orgânicos se for cumprido o período de conversão previsto no ponto 1.2.

1.3.4.4. Em derrogação ao ponto 1.3.1, quando os dados recolhidos ao abrigo do sistema referido no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), demonstrarem que as necessidades qualitativas ou quantitativas do agricultor no que respeita aos animais biológicos não são satisfeitas, as autoridades competentes podem autorizar a introdução de animais não biológicos numa unidade de produção biológica, sujeita às condições previstas nos pontos 1.3.4.4.1 a 1.3.4.4.4.

Antes de solicitar tal derrogação, o agricultor deve verificar os dados recolhidos ao abrigo do sistema referido no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), para verificar se o seu pedido é justificado.

No caso de operadores em países terceiros, as autoridades de controlo e os organismos de controlo reconhecidos de acordo com o artigo 46.º (1) podem autorizar a introdução de animais não biológicos numa unidade de produção biológica quando os animais biológicos não estejam disponíveis em qualidade ou quantidade suficiente no território do país onde o operador se encontra.

1.3.4.4.1. Para fins de reprodução, quando um rebanho é estabelecido pela primeira vez, os mamíferos jovens não orgânicos devem ser criados de acordo com os princípios da produção orgânica imediatamente após o desmame.

Além disso, a partir do dia em que os animais são introduzidos no rebanho, aplicam-se as seguintes restrições:

- (a) a idade dos bovinos, equinos e cervídeos não ultrapassa os seis meses;
- (b) a idade das ovelhas e cabras não ultrapassa 60 dias;
- (c) o peso dos porcos não ultrapassa 35 kg;
- (d) a idade dos coelhos não ultrapassa três meses.

1.3.4.4.2. Para fins de reprodução, animais nulpáras, machos e fêmeas, provenientes de rebanhos não orgânicos podem ser introduzidos durante o repovoamento. Eles são então criados de acordo com as normas de produção orgânica. Além disso, o número de fêmeas está sujeito às seguintes restrições anuais:

- (a) um máximo de 10% de equídeos ou bovinos adultos e 20% de porcos, ovelhas, cabras, coelhos ou cervídeos adultos podem ser introduzidos;
- (b) no caso de unidades com menos de 10 equídeos, cervídeos ou bovinos ou coelhos, ou menos de cinco suínos, ovinos ou caprinos, tal renovação será limitada a um máximo de um animal por ano.

1.3.4.4.3. As percentagens especificadas no ponto 1.3.4.4.2 podem ser aumentadas para 40%, desde que a autoridade competente tenha confirmado que uma das seguintes condições é cumprida:

- a) Foi realizada uma ampliação significativa da fazenda;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



b) uma raça foi substituída por outra;

c) desenvolveu-se uma nova especialização na criação de gado.

1.3.4.4.4. Nos casos referidos nos pontos 1.3.4.4.1, 1.3.4.4.2 e 1.3.4.4.3, os animais não orgânicos podem ser considerados orgânicos quando for cumprido o período de conversão estabelecido na Parte II, ponto 1.2, deste Anexo. O período de conversão estabelecido no ponto 1.2.2 deve começar, no mínimo, quando os animais forem introduzidos na unidade de produção em conversão.

1.3.4.4.5. Nos casos referidos nos pontos 1.3.4.4.1 a 1.3.4.4.4, os animais não orgânicos devem ser mantidos separados de outros animais ou ser identificáveis antes do final do período de conversão referido no ponto 1.3.4.4.4.

1.3.4.5. Os operadores devem conservar a documentação ou os documentos comprovativos, incluindo a origem dos animais, a identificação dos animais de acordo com os sistemas relevantes (individualmente ou em lote/rebanho/colmeia), os registos veterinários dos animais introduzidos na exploração, a data de chegada e o período de conversão.

1.4. Nutrição

1.4.1. Requisitos nutricionais gerais

As seguintes disposições aplicam-se à nutrição:

(a) a ração para animais de criação deve ser obtida principalmente da exploração agrícola onde os animais são mantidos ou de unidades de produção biológica ou em conversão em outras explorações na mesma região;

b) Os animais de criação são alimentados com ração orgânica ou ração em conversão que atenda às necessidades nutricionais dos animais em vários estágios de seu desenvolvimento. A alimentação restrita não é permitida na produção pecuária, a menos que seja justificada por razões veterinárias;

(c) manter animais de criação em condições que possam levar à anemia, ou alimentá-los com uma dieta que possa causar tal efeito, é proibido;

d) O engorda deve sempre ser feita de acordo com os padrões normais de alimentação para cada espécie e com os princípios de bem-estar animal em todas as etapas do processo de criação. A alimentação forçada de animais é proibida;

(e) com exceção das abelhas, dos porcos e das aves, os animais de criação devem ter acesso permanente ao pasto sempre que as condições o permitirem, ou devem ter acesso permanente a forragem;

f) não são utilizados estimulantes de crescimento nem aminoácidos sintéticos;

(g) durante o período de amamentação, os animais devem ser alimentados preferencialmente com leite materno durante um período mínimo a ser determinado pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, alínea a); durante este período, não devem ser utilizados substitutos do leite que contenham ingredientes sintetizados quimicamente ou ingredientes de origem vegetal;

(h) os materiais de alimentação de origem vegetal, de algas, animal ou de leveduras devem ser orgânicos;

(i) Os materiais alimentares não orgânicos de origem vegetal, de algas, animal ou de leveduras, os materiais alimentares de origem microbiológica ou mineral, os aditivos alimentares e os auxiliares de processamento só podem ser utilizados se tiverem sido autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.º.

1.4.2. Pastoreio

1.4.2.1. Pastoreio em terras orgânicas

Sem prejuízo do disposto no ponto 1.4.2.2, os animais orgânicos pastam em terrenos orgânicos.

No entanto, animais não orgânicos podem utilizar pastagens orgânicas por um período limitado a cada ano, desde que tenham sido criados de forma ecologicamente correta.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



áreas abrangidas pelos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e que não estejam presentes no terreno biológico ao mesmo tempo que os animais biológicos.

1.4.2.2. Pastoreio em terras comuns e durante rodeios

1.4.2.2.1. Animais orgânicos podem pastar em terras comuns, desde que:

(a) nenhum produto ou substância não autorizada para uso na produção orgânica foi utilizado em terras comuns durante pelo menos os últimos três anos;

(b) os animais não orgânicos que utilizam terrenos comuns são criados de forma ambientalmente correta em áreas apoiadas nos termos dos artigos 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

(c) Os produtos pecuários produzidos por animais orgânicos quando se utilizam terrenos comuns não serão considerados produtos orgânicos, a menos que se possa demonstrar uma segregação adequada dos animais não orgânicos.

1.4.2.2.2. Durante o período de recolhimento, os animais orgânicos podem pastar em terrenos não orgânicos enquanto são conduzidos de um pasto para outro. Durante esse período, os animais orgânicos são separados dos demais. É permitido o consumo de alimentos não orgânicos, como capim e outras plantas, para o pastoreio dos animais.

(a) por um período máximo de 35 dias, incluindo a viagem de ida e volta ao pasto; ou

(b) em relação a um máximo de 10% da ração alimentar anual total, calculada como percentagem da matéria seca da ração de origem agrícola.

1.4.3. Alimentação durante o período de conversão

1.4.3.1. Para fazendas produtoras de gado orgânico:

(a) até 25% da fórmula da dieta, em média, pode consistir em ração de conversão do segundo ano de conversão. Essa percentagem pode ser aumentada para 100% se essa ração de conversão vier da mesma propriedade onde os animais são mantidos; e

(b) até 20% da quantidade média total de alimento fornecido ao gado pode vir do pastoreio ou da colheita de pastagens permanentes, parcelas de forragem perene ou culturas proteicas semeadas em terras sob gestão orgânica no seu primeiro ano de conversão, desde que essas terras façam parte da mesma exploração.

Quando ambos os tipos de ração de conversão referidos nos pontos (a) e (b) forem fornecidos, a percentagem total combinada dessas rações não deverá exceder a percentagem estabelecida no ponto (a).

1.4.3.2. Os valores numéricos contidos no ponto 1.4.3.1 são calculados anualmente como uma percentagem da matéria seca da ração de origem vegetal.

1.4.4. Manutenção da documentação relativa ao sistema de alimentação

Os operadores devem manter registos do sistema de alimentação e, quando aplicável, do período de pastoreio. Em particular, devem manter registos do nome da ração, incluindo qualquer tipo de ração utilizada, por exemplo, ração composta, a proporção dos diferentes ingredientes nas rações e a proporção de ração proveniente da sua própria exploração ou da mesma região e, quando aplicável, os períodos de acesso ao pasto, os períodos de transumância em que se aplicam restrições e os documentos que demonstrem a aplicação dos pontos 1.4.2 e 1.4.3.

1.5. Assistência médica

1.5.1. Prevenção de doenças

1.5.1.1. A prevenção de doenças baseia-se na seleção de raças e linhagens, práticas de manejo, uso de ração de alta qualidade, oferta de oportunidades para exercício, densidade de animais adequada e instalações apropriadas e mantidas em condições higiênicas.

1.5.1.2. É permitida a utilização de medicamentos veterinários imunológicos.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.5.1.3. É proibido o uso profilático de medicamentos veterinários alopatócos sintetizados quimicamente, incluindo antibióticos e bolos compostos por moléculas químicas alopatócas sintetizadas quimicamente.

1.5.1.4. É proibido o uso de substâncias que estimulam o crescimento ou o desempenho (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outros promotores de crescimento artificiais), bem como hormônios e substâncias similares para o controle da reprodução ou para outros fins (como a indução ou sincronização do estro).

1.5.1.5. Ao adquirir animais de unidades de produção não orgânicas, devem ser aplicadas medidas especiais, como testes de triagem ou períodos de quarentena, conforme apropriado às condições locais.

1.5.1.6. No que diz respeito à limpeza e desinfecção, só podem ser utilizados produtos para limpeza e desinfecção de instalações e edifícios pecuários autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.^o.

Os operadores devem manter registros do uso desses produtos, incluindo a data ou datas de uso do produto, o nome do produto, as substâncias ativas nele contidas e o local de uso.

1.5.1.7. As instalações, currais, equipamentos e mobiliário devem ser devidamente limpos e desinfetados para prevenir a propagação de infecções e o desenvolvimento de organismos causadores de doenças. Excrementos, urina e ração não consumida ou derramada devem ser removidos com a frequência necessária para minimizar o odor e evitar atrair insetos ou roedores. Raticidas (apenas armadilhas) e produtos e substâncias permitidos para uso na produção orgânica, conforme os Artigos 9 e 24, podem ser utilizados para eliminar insetos e outras pragas em instalações e outros animais. instalações.

1.5.2. Cuidados veterinários

1.5.2.1. Se, apesar da implementação de medidas preventivas para garantir a saúde animal, os animais adoecerem ou se ferirem, o tratamento deve ser iniciado imediatamente.

1.5.2.2. As doenças devem ser tratadas imediatamente para evitar o sofrimento dos animais; se o uso de remédios fitoterápicos, homeopáticos e outros for inadequado, medicamentos veterinários alopatócos sintetizados quimicamente, incluindo antibióticos, podem ser usados quando necessário, sob condições rigorosas e sob a responsabilidade de um médico veterinário. Em particular, devem ser definidas restrições quanto aos ciclos de tratamento e períodos de carência.

1.5.2.3. As matérias-primas para alimentação animal de origem mineral permitidas para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.^o, os aditivos nutricionais permitidos para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.^o e os produtos fitoterápicos e homeopáticos terão prioridade sobre o tratamento com medicamentos veterinários alopatócos sintetizados quimicamente, incluindo antibióticos, desde que o seu efeito terapêutico seja eficaz para a espécie animal e a condição para a qual se destinam.

1.5.2.4. Com exceção das vacinações, tratamentos para doenças parasitárias e outros programas obrigatórios de controle de doenças, quando um animal ou grupo de animais recebe mais de três ciclos de tratamento com medicamentos veterinários alopatócos sintetizados quimicamente, incluindo antibióticos, dentro de um período de 12 meses ou mais de um ciclo de tratamento se o seu ciclo de produção for inferior a um ano, o gado em questão ou quaisquer produtos derivados dele não devem ser vendidos como produtos orgânicos e o gado deve passar pelos períodos de conversão referidos no ponto 1.2.

1.5.2.5. O período de carência entre a última administração de um medicamento veterinário alopatóco sintetizado quimicamente, incluindo antibióticos, a um animal em condições normais de utilização e a produção de produtos orgânicos a partir desse animal deve ser o dobro do período de carência legal estabelecido no artigo 11.^o da Diretiva 2001/82/CE e deve ser de, pelo menos, 48 horas.

1.5.2.6. São permitidos tratamentos relacionados com a proteção da saúde humana e animal exigidos pela regulamentação da UE.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.5.2.7. Os operadores devem conservar registos ou documentação comprovativa, incluindo qualquer tratamento administrado, em particular a identificação dos animais tratados, a data do tratamento, o diagnóstico, a dosagem, o nome do medicamento e, quando aplicável, a prescrição veterinária para os cuidados veterinários e o período de carência aplicável, antes de colocar no mercado e rotular os produtos de origem animal como biológicos.

1.6. Instalações e práticas agrícolas

1.6.1. O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem garantir que a circulação do ar, os níveis de poeira, a temperatura, a umidade relativa e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que assegurem o bem-estar animal. O edifício deve permitir ventilação e iluminação natural suficientes.

1.6.2. O alojamento do gado não é obrigatório em áreas com condições climáticas adequadas para a criação de animais ao ar livre. Nesses casos, os animais devem ter acesso a abrigos ou áreas sombreadas para se protegerem das intempéries.

1.6.3. A densidade de animais de criação em instalações garante seu conforto e bem-estar, atendendo às suas necessidades específicas, que dependem, em particular, da espécie, raça e idade dos animais. As necessidades comportamentais dos animais também são levadas em consideração, dependendo, em particular, do tamanho do grupo e do sexo. A densidade garante o bem-estar dos animais, proporcionando-lhes espaço suficiente para ficarem em pé naturalmente, movimentarem-se, deitarem-se com facilidade, virarem-se, se limparem, assumirem todas as posturas naturais e realizarem todos os movimentos naturais, como se espreguiçar ou bater as asas.

1.6.4. Devem ser cumpridas as áreas mínimas de superfície das instalações e dos espaços abertos, bem como os detalhes técnicos relativos às instalações estabelecidos nos atos de execução referidos no artigo 14.º (3).

1.6.5. As áreas ao ar livre podem ser parcialmente cobertas. Os abrigos não são considerados áreas ao ar livre.

1.6.6. A densidade total de animais não deve exceder o limite de 170 kg de nitrogênio orgânico por ano por hectare de terra agrícola.

1.6.7. Para determinar a densidade pecuária adequada referida no ponto 1.6.6, a autoridade competente deve estabelecer as unidades pecuárias correspondentes ao limite referido no ponto 1.6.6, com base nos valores numéricos estabelecidos em cada um dos requisitos específicos para o tipo de produção pecuária.

1.6.8. O uso de gaiolas, caixas e plataformas planas não é permitido na criação de qualquer espécie animal.

1.6.9. Se um animal de criação for mantido sozinho por razões veterinárias, ele deve ser mantido em uma superfície sólida e ter à disposição uma área para se deitar ou outro tipo de cama adequada. O animal deve poder se virar livremente e esticar-se por completo.

1.6.10. Animais orgânicos não podem ser mantidos em recintos localizados em terrenos muito úmidos ou pantanosos.

1.7. Bem-estar animal

1.7.1. Todas as pessoas que mantêm animais e manuseiam animais durante o transporte e o abate devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários relativamente às necessidades de saúde e bem-estar dos animais e devem ter concluído a formação adequada exigida, nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho (1) e pelo Regulamento (CE) n.º 1099/2000 do Conselho (2), para assegurar a correta aplicação das regras estabelecidas no presente Regulamento.

1.7.2. As práticas de manejo, incluindo a densidade de animais e as condições de alojamento, devem garantir que as necessidades de desenvolvimento, fisiológicas e etológicas dos animais sejam atendidas.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.7.3. O gado deve ter acesso permanente a áreas ao ar livre que permitam a livre circulação dos animais, de preferência pastagens, sempre que as condições meteorológicas, a estação do ano e o estado do terreno o permitam, exceto no caso de restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana e animal impostas com base na legislação da União.

1.7.4. O número de animais deve ser limitado para minimizar o sobrepastoreio, a remoção da camada superficial do solo, a erosão e a poluição causadas pelos animais ou pela dispersão de estrume.

1.7.5. É proibido amarrar ou isolar o gado, exceto para animais individuais por períodos limitados e na medida em que seja justificado por razões veterinárias. O isolamento do gado pode ser permitido por períodos limitados apenas quando a segurança do trabalhador estiver em risco ou por razões de bem-estar animal. As autoridades competentes podem autorizar a amarração de bovinos em explorações com um máximo de 50 animais (excluindo animais jovens) se não for possível dividir os animais em grupos adequados aos seus hábitos comportamentais, desde que tenham acesso a pastagens durante o período de pastoreio e a piquetes ao ar livre pelo menos duas vezes por semana quando o pastoreio não for possível.

1.7.6. A duração do transporte de animais de criação deve ser mantida no mínimo possível.

1.7.7. Todos os tipos de sofrimento, dor e angústia devem ser evitados e minimizados ao longo da vida do animal, inclusive no momento do abate.

1.7.8. Sem prejuízo de futuras alterações à legislação da União em matéria de bem-estar animal, o corte da cauda das ovelhas, o corte do bico efetuado nos primeiros três dias de vida e a descorna podem ser excepcionalmente permitidos apenas caso a caso, quando estas práticas melhorarem a saúde, o bem-estar ou a higiene dos animais de criação ou quando a segurança dos trabalhadores estiver em risco. A descorna só pode ser permitida caso a caso, quando melhorar a saúde, o bem-estar ou a higiene dos animais de criação ou quando a segurança dos trabalhadores estiver em risco. A autoridade competente só autoriza a utilização destes procedimentos se o operador tiver declarado e justificado devidamente a sua necessidade e se estes forem realizados por pessoal qualificado. (1) 1.

Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações conexas e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).
(2) 2. Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento do abate (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).

1.7.9 O sofrimento dos animais deve ser minimizado através da utilização de anestesia ou analgesia apropriadas e da utilização de pessoal qualificado para realizar os procedimentos, bem como da realização dos procedimentos na idade mais adequada para o animal.

1.7.10. A castração física é permitida nos casos justificados pela manutenção da qualidade do produto e das práticas tradicionais de produção, mas apenas nas condições estabelecidas no ponto 1.7.9.

1.7.11. O embarque e desembarque de animais são realizados sem o uso de coerção ou qualquer tipo de estimulação elétrica ou outra forma de dor. O uso de sedativos allopáticos, tanto antes quanto durante o transporte, é proibido.

1.7.12. Os operadores devem manter registos ou documentação comprovativa, incluindo quaisquer medidas específicas tomadas e a justificação para a aplicação dos pontos 1.7.5, 1.7.8, 1.7.9 ou 1.7.10. Para os animais que saem da exploração, devem ser registados os seguintes dados, quando aplicável: idade, número de animais, peso dos animais a abater, identificação relevante (individual ou lote/rebanho/colmeia), data de partida e local de destino.

1.8. Preparação de produtos não processados

Quando operações de preparação que não sejam de processamento forem realizadas em animais de criação, os requisitos gerais estabelecidos na Parte IV, pontos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 2.2.3, serão aplicados, mutatis mutandis, a tais operações.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.9. Disposições gerais adicionais

1.9.1. Para bovinos, ovinos, caprinos e equinos 1.9.1.1. Nutrição

As seguintes disposições aplicam-se à nutrição:

(a) pelo menos 60% da ração deve provir da mesma exploração agrícola ou, quando tal não for possível ou tal ração não estiver disponível, deve ser produzida em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores de ração, utilizando ração e matéria-prima da mesma região.

Essa porcentagem será aumentada para 70% a partir de 1º de janeiro de 2024;

(b) os animais terão acesso ao pasto sempre que as condições o permitirem;

(c) não obstante o disposto na alínea (b), os touros com mais de um ano de idade deverão ter acesso a pastagens ou áreas ao ar livre;

(d) quando os animais têm acesso a pastagens durante o período de pastoreio e o sistema de alojamento de inverno permite que os animais se movimentem livremente, a obrigação de fornecer áreas ao ar livre pode ser dispensada durante os meses de inverno;

(e) o sistema de criação é baseado na utilização máxima das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade em diferentes épocas do ano;

f) pelo menos 60% da matéria seca da ração diária deve ser composta por forragem, feno verde, forragem seca ou silagem. Para animais destinados à produção de leite, a proporção desses alimentos pode ser reduzida para 50% por um período máximo de três meses durante o início da lactação.

1.9.1.2. Instalações e práticas de criação

Os seguintes requisitos aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

a) O piso dos quartos é liso, mas não escorregadio;

(b) as instalações devem ter uma área suficientemente confortável, limpa e seca para deitar ou descansar, com uma construção sólida sem ripas. A área de descanso deve ter uma área de deitar espaçosa e seca coberta com cama. A cama deve ser composta de palha ou outro material natural adequado. A cama pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais permitidos como fertilizantes ou condicionadores de solo para uso na produção orgânica de acordo com o Artigo 24;

(c) não obstante o disposto na alínea a) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º e no segundo parágrafo do Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/119/CE do Conselho (1), é proibida a manutenção de vitelos com mais de uma semana de idade em boxes individuais, exceto para animais individuais por um período limitado e na medida em que seja necessário por razões veterinárias;

d) Se um bezerro for mantido sozinho por razões veterinárias, ele deverá ser mantido em uma superfície sólida e ter à disposição uma área para se deitar. O bezerro deve poder se virar livremente e se esticar por todo o seu comprimento.

1.9.2. Relativamente aos Cervidae 1.9.2.1.

Nutrição

As seguintes disposições aplicam-se à nutrição:

(a) pelo menos 60% da ração deve provir da mesma exploração agrícola ou, quando tal não for possível ou tal ração não estiver disponível, deve ser produzida em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores de ração, utilizando ração e matéria-prima da mesma região.

Essa porcentagem será aumentada para 70% a partir de 1º de janeiro de 2024.

(b) os animais terão acesso ao pasto sempre que as condições o permitirem;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(c) quando os animais têm acesso a pastagens durante o período de pastoreio e o sistema de alojamento de inverno permite que os animais se movimentem livremente, a obrigação de fornecer áreas ao ar livre pode ser dispensada durante os meses de inverno;

(d) o sistema de criação deve ser baseado na utilização máxima das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade ao longo do ano; (1) Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece normas mínimas para a proteção dos bezerros (JO L 10, 15.1.2009, p. 7).

e) pelo menos 60% da matéria seca da ração diária deve ser composta por forragem, feno verde, forragem seca ou silagem. Para cervídeos fêmeas em produção de leite, a proporção desses alimentos pode ser reduzida para 50% por um período máximo de três meses durante o início da lactação;

f) Durante o período vegetativo, o pasto deve poder ser mantido em condições naturais de pastoreio. É proibida a criação de animais em áreas que não ofereçam forragem suficiente para o pastoreio.

g) a alimentação suplementar só é permitida em caso de insuficiência de pastagens devido a condições meteorológicas adversas;

h) Os animais mantidos em recintos fechados devem ter acesso a água limpa e fresca. Quando não houver uma fonte de água natural disponível, devem ser providenciados bebedouros.

1.9.2.2. Instalações e práticas de criação

As seguintes disposições aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

a) Os cervídeos têm à sua disposição esconderijos, abrigos e cercas que não representam uma ameaça para os animais;

b) Em recintos para cervos, os animais devem poder rolar na lama, o que lhes permite limpar a pelagem e regular a temperatura corporal;

c) o piso em todos os cômodos é liso, mas não escorregadio;

d) Todas as instalações deverão ter uma área de descanso/lazer suficientemente grande, confortável, limpa e seca, de construção sólida e sem ripas. A área de descanso deverá ter um espaço amplo e seco para deitar, coberto com cama. A cama deverá ser composta de palha ou outro material natural adequado. A cama poderá ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais permitidos pelo Artigo 24 como fertilizante ou condicionador de solo para uso na produção orgânica;

e) As áreas de alimentação devem estar localizadas em locais protegidos das intempéries e acessíveis tanto aos animais quanto aos seus cuidadores. O chão próximo às áreas de alimentação deve ser pavimentado e o comedouro deve ser coberto;

(f) se não for possível garantir o acesso contínuo à alimentação, os locais de alimentação devem ser projetados de forma que todos os animais possam se alimentar simultaneamente.

1.9.3. Para porcos 1.9.3.1.

Nutrição

Os seguintes requisitos aplicam-se à nutrição:

(a) pelo menos 30% da ração deve vir da mesma fazenda ou, quando isso não for possível ou tal ração não estiver disponível, deve ser produzida em cooperação com outras unidades de produção orgânica ou em conversão e operadores de ração usando ração e material de ração da mesma região;

b) forragem verde a granel, forragem seca ou silagem são adicionadas à ração diária;

(c) quando os agricultores não conseguirem obter ração proteica exclusivamente da produção biológica e a autoridade competente tiver confirmado que a ração proteica biológica não está disponível em quantidade suficiente,

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



Alimentos proteicos não orgânicos podem ser utilizados até 31 de dezembro de 2026, desde que as seguintes condições sejam atendidas:

- (i) não está disponível na forma orgânica;
- (ii) foi fabricado ou preparado sem solventes químicos;
- (iii) seu uso se limita à alimentação de leitões com peso de até 35 kg com compostos proteicos específicos; e
- (iv) a percentagem máxima permitida num período de 12 meses para estes animais não deve exceder 5%. A percentagem de matéria seca da alimentação de origem agrícola deve ser calculada.

1.9.3.2. Instalações e práticas de criação

As seguintes disposições aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

- a) O piso dos quartos é liso, mas não escorregadio;
- (b) as instalações devem ter uma área suficientemente confortável, limpa e seca para deitar ou descansar, com uma construção sólida sem ripas. A área de descanso deve ter uma área de deitar espaçosa e seca coberta com cama. A cama deve ser composta de palha ou outro material natural adequado. A cama pode ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais permitidos como fertilizantes ou condicionadores de solo para uso na produção orgânica de acordo com o Artigo 24;
- (c) deve sempre ser fornecida uma cama com forro feito de palha ou outro material adequado, suficientemente grande para que todos os porcos no curral possam deitar-se ao mesmo tempo, de modo que cada porco ocupe o máximo de espaço possível;
- (d) as porcas devem ser mantidas em grupos, exceto nos estágios finais da gestação e durante o período de amamentação, durante o qual as porcas devem poder se movimentar livremente em seus currais e seu movimento só pode ser restringido por curtos períodos;
- (e) sujeito a requisitos adicionais para palha, alguns dias antes da data prevista para o parto, as porcas devem receber palha suficiente ou outro material natural adequado para lhes permitir construir um ninho;
- f) Os cercados permitem que os porcos façam suas necessidades e fuçam. Vários substratos podem ser usados para essa finalidade.

1.9.4. No caso de aves

1.9.4.1. Origem dos animais

Para evitar o uso de métodos de produção intensiva, as aves são criadas até atingirem a idade mínima de abate ou são mantidas linhagens de aves de crescimento lento adaptadas à criação ao ar livre.

A autoridade competente deve estabelecer critérios para linhas de crescimento lento ou elaborar uma lista dessas linhas e disponibilizar essa informação aos operadores, aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Caso o produtor não utilize linhagens de aves de crescimento lento, aplica-se a seguinte idade mínima de abate:

- a) 81 dias para galinhas;
- b) 150 dias para capões;
- c) 49 dias para patos de Pequim;
- d) 70 dias para fêmeas de pato-do-mato;
- e) 84 dias para patos-do-mato machos;
- f) 92 dias para patos Mulard;
- g) 94 dias para galinhas-d'angola;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



- (h) 140 dias para perus machos e gansos para assar; e
- i) 100 dias para peruas.

1.9.4.2. Nutrição

As seguintes disposições aplicam-se à nutrição:

- (a) pelo menos 30% da ração deve vir da própria fazenda ou, quando isso não for possível ou tal ração não estiver disponível, deve ser produzida em cooperação com outras unidades de produção orgânica ou em conversão e operadores de ração usando ração e material de ração da mesma região;
- b) forragem verde a granel, forragem seca ou silagem são adicionadas à ração diária;
- (c) quando os agricultores não conseguirem obter ração proteica exclusivamente de produção biológica para aves e a autoridade competente tiver confirmado que a ração proteica biológica não está disponível em quantidade suficiente, a ração proteica não biológica poderá ser utilizada até 31 de dezembro de 2026, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - (i) não está disponível na forma orgânica;
 - (ii) foi fabricado ou preparado sem solventes químicos;
 - (iii) seu uso se limita à alimentação de aves jovens com compostos proteicos específicos; e
 - (iv) a percentagem máxima permitida num período de 12 meses para estes animais não excede 5%.
É necessário calcular a porcentagem de matéria seca dos alimentos de origem agrícola.

1.9.4.3. Bem-estar animal

É proibido depenar aves vivas.

1.9.4.4. Instalações e práticas de criação

Os seguintes requisitos aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

- (a) pelo menos um terço da área do piso é sólida, ou seja, não construída com ripas ou grades, e é coberta com um material de cama como palha, aparas de madeira, areia ou turfa;
- b) nos galinheiros de postura existe uma área suficientemente grande disponível para a coleta de excrementos;
- (c) Os edifícios devem ser esvaziados de animais vivos antes da introdução de um novo lote de aves. Durante esse período, os edifícios e equipamentos devem ser limpos e desinfetados. Além disso, após a criação de cada lote de aves, os recintos devem ser deixados vazios por um período a ser determinado pelos Estados-Membros para permitir o crescimento da vegetação. O operador deve manter registros ou documentação para comprovar o cumprimento desse período. Esses requisitos não se aplicam quando as aves não são criadas em lotes, não são mantidas em recintos fechados e podem se movimentar livremente ao longo do dia;
- (d) As aves de criação devem ter acesso a áreas ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida. No entanto, as galinhas poedeiras e as aves destinadas ao abate devem ter acesso a áreas ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida, exceto no caso de restrições temporárias impostas com base na legislação da União;
- (e) é garantido o acesso contínuo ao ar livre ao longo do dia, desde a idade mais precoce possível e sempre que as condições fisiológicas e físicas o permitirem, exceto em casos de restrições temporárias impostas com base na legislação da União;
- (f) em derrogação ao ponto 1.6.5, no caso de aves reprodutoras e frangas com menos de 18 semanas de idade, em que se verificarem as condições estabelecidas no ponto 1.7.3 relativamente às restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana e animal impostas com base na legislação da União e em que, por consequência, as aves reprodutoras e as frangas com menos de 18 semanas de idade não tenham acesso a zonas ao ar livre, os galpões serão considerados zonas ao ar livre e, nesses casos, serão vedados com malha de arame que os separe de outras aves;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



- (g) as áreas ao ar livre para aves devem permitir que as aves tenham fácil acesso a um número adequado de bebedouros;
- (h) as áreas ao ar livre para aves são principalmente cobertas com vegetação;
- (i) onde a disponibilidade de alimento disponível numa determinada área for limitada, por exemplo devido à cobertura de neve de longo prazo ou à seca, a alimentação suplementar de forragem deverá fazer parte da dieta das aves;
- (j) sempre que as aves forem mantidas em recintos fechados devido a restrições ou obrigações impostas com base na legislação da União, as aves terão acesso permanente a quantidades suficientes de forragem e material apropriado para satisfazer as suas necessidades etológicas;
- (k) as aves aquáticas devem ter acesso a um riacho, lagoa, lago ou poça sempre que as condições meteorológicas e de higiene o permitirem, de modo a satisfazer as necessidades específicas da espécie e os requisitos de bem-estar animal; quando as condições meteorológicas não permitirem esse acesso, deve haver água disponível para lhes permitir mergulhar a cabeça e limpar a plumagem;
- (l) a luz natural pode ser complementada por luz artificial, de modo que a duração máxima da iluminação por dia seja de 16 horas, com um período de repouso noturno ininterrupto de pelo menos oito horas sem luz artificial;
- m) a área total utilizável dos galpões avícolas para abate na unidade de produção não exceda 1 600 m² ;
- n) Não são permitidas mais de 3.000 galinhas poedeiras em um mesmo cômodo do galinheiro.

1.9.5. Para coelhos 1.9.5.1.

Nutrição

Os seguintes requisitos aplicam-se à nutrição:

- (a) pelo menos 70% da ração provém da própria exploração agrícola ou, quando tal não for possível ou tal ração não estiver disponível, ser produzida em cooperação com outras unidades de produção biológica ou em conversão e operadores de ração, utilizando ração e matéria-prima da mesma região;
- b) os coelhos terão acesso ao pasto sempre que as condições o permitirem;
- c) o sistema de gestão baseia-se na utilização máxima das pastagens, de acordo com a sua disponibilidade em determinadas alturas do ano;
- d) Quando a pastagem não estiver disponível em quantidade suficiente, deve-se fornecer alimento fibroso, como palha ou feno. As plantas forrageiras devem constituir pelo menos 60% da dieta.

1.9.5.2. Instalações e práticas de criação

Os seguintes requisitos aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

- (a) o alojamento deverá ter uma área de descanso/repouso suficientemente confortável, limpa e seca, de construção sólida e sem ripas. A área de descanso deverá ter uma área espaçosa e seca para deitar, coberta com cama. A cama deverá ser composta de palha ou outro material natural adequado. A cama poderá ser melhorada e enriquecida com quaisquer produtos minerais permitidos como fertilizantes ou condicionadores de solo para uso na produção orgânica, nos termos do Artigo 24;
- b) os coelhos são mantidos em grupos;
- c) as fazendas mantêm raças resistentes adaptadas às condições externas;
- d) os coelhos têm acesso a:
 - (i) um abrigo coberto com esconderijos escuros;
 - (ii) um recinto exterior com vegetação, de preferência pasto;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(iii) uma plataforma elevada onde eles podem sentar-se, dentro ou fora de casa;

(iv) material para ninho para todas as fêmeas lactantes.

1.9.6. No caso das abelhas

1.9.6.1. Origem dos animais

Na apicultura, a prioridade é dada à espécie *Apis mellifera* e aos seus ecótipos locais.

1.9.6.2. Nutrição

As seguintes disposições aplicam-se à nutrição:

a) No final da época de produção, as colmeias ficam com um suprimento de mel e pólen suficiente para as abelhas sobreviverem ao inverno;

b) A alimentação artificial de colônias de abelhas só é permitida quando a sobrevivência da colmeia está ameaçada por condições climáticas. Nesses casos, as colônias de abelhas são alimentadas com mel orgânico, pólen orgânico, xarope de açúcar orgânico ou açúcar orgânico.

1.9.6.3. Assistência médica

No que diz respeito à proteção da saúde, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) para a proteção de quadros, colmeias e favos, em particular contra pragas, só podem ser utilizados rodenticidas, utilizados em armadilhas, e produtos e substâncias adequados autorizados para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º;

b) É permitida a utilização de meios físicos para a desinfecção de apiários, tais como a utilização de vapor quente e a exposição direta ao sol;

(c) a prática de destruir larvas é permitida exclusivamente com o objetivo de isolar a infecção por *Varroa destructor*;

d) se, apesar das medidas preventivas, as colônias adoecerem ou forem infetadas, devem ser tratadas imediatamente e, se necessário, podem ser colocadas em apiários isolados;

e) Em casos de infecção por *Varroa destructor*, podem ser utilizados ácido fórmico, láctico, acético e oxálico, bem como mentol, timol, eucaliptol ou cânfora;

(f) quando for utilizado tratamento com produtos medicinais alopáticos sintetizados quimicamente, incluindo antibióticos, que não sejam produtos e substâncias autorizados para utilização na produção biológica nos termos dos artigos 9.º e 24.º, as colônias a tratar devem ser colocadas em apiários isolados durante o período de tratamento e toda a cera deve ser substituída por cera proveniente de apiários biológicos.

Então, para essas famílias, a conversão prevista no ponto 1.2.2 aplica-se por um período de 12 meses.

1.9.6.4. Bem-estar animal

As seguintes disposições gerais adicionais aplicam-se à apicultura:

a) A destruição de abelhas em favos como método relacionado à coleta de produtos apícolas é proibida;

b) A mutilação de abelhas, como cortar as asas de uma abelha rainha, é proibida.

1.9.6.5. Instalações e práticas de criação

As seguintes disposições aplicam-se às instalações e às práticas agrícolas:

(a) os apiários devem ser colocados em áreas que forneçam fontes de néctar e pólen constituídas essencialmente por culturas produzidas organicamente ou, conforme apropriado, por vegetação espontânea, ou florestas não geridas de acordo com as regras de produção orgânica, ou culturas tratadas apenas com métodos de baixo impacto ambiental;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



- b) os apiários estão localizados a uma distância suficiente de fontes que possam levar à contaminação dos produtos apícolas ou à má saúde das abelhas;
- (c) o apiário deve ser localizado de forma que, num raio de 3 km do apiário, as fontes de néctar e pólen consistam essencialmente em plantas produzidas organicamente ou vegetação espontânea ou culturas tratadas apenas com métodos de baixo impacto ambiental, correspondentes aos métodos estabelecidos nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, que não representem um risco para a qualificação da apicultura como biológica. Estes requisitos não se aplicam a áreas onde não há floração ou onde as colmeias estão dormentes;
- (d) as colmeias e os materiais utilizados na apicultura devem ser feitos essencialmente de materiais naturais que não apresentem risco de contaminação do ambiente ou dos produtos da apicultura;
- e) a cera de abelha utilizada para as novas fundações provém de unidades de produção ecológicas;
- f) somente produtos naturais como própolis, cera e óleos vegetais podem ser usados em colmeias;
- g) É proibida a utilização de repelentes sintéticos durante as operações de extração de mel;
- h) É proibido obter mel de favos que contenham larvas;
- (i) A apicultura não será considerada orgânica se for realizada em regiões ou áreas designadas pelos Estados-Membros como regiões ou áreas onde a apicultura orgânica não é possível.

1.9.6.6. Obrigação de conservar a documentação

Os operadores devem manter um mapa em escala apropriada ou as coordenadas geográficas da localização das colmeias, a ser submetido à autoridade ou organismo de controlo, demonstrando que as áreas acessíveis à colónia de abelhas cumprem os requisitos deste Regulamento.

As seguintes informações devem ser registradas no apiário em relação à alimentação das abelhas: nome do produto utilizado, datas, quantidades e colmeias em que o produto é utilizado.

A zona onde o apiário está localizado é registrada, juntamente com a identificação das colmeias e o período de realocação.

Todas as medidas tomadas, incluindo a remoção das melgueiras e a extração do mel, são registradas no livro de registo do apiário. A quantidade e as datas da colheita do mel também devem ser registradas.

Parte III: Regulamentos sobre a produção de algas e animais de aquicultura – não aplicável

Parte IV: Regulamentos sobre a produção de alimentos processados

Além das regras gerais de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º e 16.º, aplicam-se à produção biológica de alimentos processados os requisitos previstos nesta Parte.

1. Requisitos gerais para a produção de alimentos processados

1.1. Os aditivos alimentares e os auxiliares de processamento e outras substâncias e ingredientes utilizados no processamento de alimentos, bem como outras práticas de processamento, como a defumação, cumprem os princípios das boas práticas de fabricação (1).

1.2. Os operadores que produzem alimentos processados devem estabelecer e manter procedimentos adequados com base na identificação sistemática das etapas críticas de processamento.

1.3. A aplicação dos procedimentos referidos no ponto 1.2 deverá assegurar que os produtos fabricados sejam sempre processados em conformidade com o presente Regulamento.

1.4. As entidades devem cumprir os procedimentos referidos no ponto 1.2 e, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, implementar esses procedimentos e, nomeadamente:

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



- (a) tomar medidas de precaução e manter registos dessas medidas;
- (b) implementar atividades de limpeza adequadas, monitorar sua eficácia e manter registos dessas atividades;
- (c) garantir que produtos não orgânicos não sejam colocados no mercado com uma indicação referente à produção orgânica.

1.5. Durante o preparo, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são mantidos separados no tempo e no espaço. Se produtos orgânicos, em conversão ou não orgânicos, em qualquer combinação, forem processados ou armazenados em uma unidade de processamento, o operador:

- (a) informar a autoridade competente ou, se for caso disso, a autoridade de controlo ou o organismo de controlo em conformidade; (1) Boas práticas de fabrico (BPF) tal como definidas no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2023/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 384, 29.12.2006, p. 75).
- (b) realizar operações continuamente até que sua produção tenha sido completamente interrompida, de forma a garantir que elas sejam separadas no tempo ou no espaço de operações semelhantes realizadas em qualquer outro tipo de produto (orgânico, em conversão ou não orgânico);
- (c) antes e depois das operações, armazena produtos orgânicos, produtos em conversão e produtos não orgânicos de forma a garantir que estejam separados uns dos outros no tempo ou no espaço;
- d) fornece um registo atualizado de todas as atividades e quantidades processadas;
- (e) tomar as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar qualquer mistura ou troca de produtos orgânicos, em conversão e não orgânicos;
- f) processa apenas produtos orgânicos ou em processo de conversão após a devida limpeza dos equipamentos de produção.

1.6. Produtos, substâncias e técnicas que recriam propriedades perdidas durante o processamento e armazenamento de alimentos orgânicos, corrigem os efeitos de negligência durante o processamento de alimentos orgânicos ou que, de alguma forma, possam induzir a erro quanto à verdadeira natureza dos produtos destinados a serem comercializados como alimentos orgânicos, não devem ser utilizados.

1.7. As entidades devem manter a documentação que comprove as autorizações para a utilização de produtos não orgânicos. ingredientes de origem agrícola para a produção de alimentos orgânicos processados de acordo com o Artigo 25, desde que tenham obtido ou utilizado tais autorizações.

2. Requisitos detalhados para a produção de alimentos processados

2.1. As seguintes condições são atendidas **em relação à composição dos alimentos orgânicos processados**:

- (a) o produto em questão é produzido principalmente a partir de ingredientes de origem agrícola ou de produtos destinados ao consumo humano, enumerados no Anexo I; para efeitos de determinar se um produto é produzido principalmente a partir desses produtos, a água e o sal adicionados não devem ser levados em consideração;
- b) o ingrediente orgânico não está presente juntamente com o mesmo ingrediente na forma não orgânica;
- c) o ingrediente de conversão não está presente juntamente com o mesmo ingrediente na forma orgânica ou não orgânica.

2.2. Utilização de determinados produtos e substâncias no processamento de alimentos

2.2.1. No processamento de alimentos, com exceção dos produtos e substâncias do setor vitivinícola, aos quais se aplica o ponto 2 da Parte VI, e com exceção do fermento, ao qual se aplica o ponto 1.3 da Parte VII, somente aditivos alimentares, auxiliares de processamento e substâncias não orgânicas podem ser utilizados.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



ingredientes de origem agrícola permitidos nos termos do artigo 24.º ou 25.º para utilização na produção biológica e os produtos e substâncias referidos no ponto 2.2.2.

2.2.2. Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados no processamento de alimentos:

(a) preparações de microrganismos e enzimas alimentares normalmente utilizadas no processamento de alimentos, desde que as enzimas alimentares a serem utilizadas como aditivos alimentares tenham sido autorizadas para uso na produção orgânica de acordo com Artigo 24;

(b) substâncias e produtos definidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas c) e d), alínea i), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, rotulados como substâncias aromatizantes naturais ou preparações aromatizantes naturais, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 2, 3 e 4, desse Regulamento;

(c) cores para marcação de carne e ovos de acordo com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008;

(d) corantes naturais e substâncias de revestimento naturais no caso da coloração decorativa tradicional das cascas de ovos cozidos produzidos com vista à sua colocação no mercado num determinado período do ano;

e) água potável e sal orgânico ou não orgânico (contendo cloreto de sódio ou de potássio como ingrediente principal), comumente usados no processamento de alimentos;

f) minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e microelementos, desde que:

(i) a sua utilização em alimentos para consumo normal é "diretamente exigida por lei", no sentido de ser diretamente exigida por disposições do direito da União ou do direito nacional em conformidade com o direito da União, com a consequência de que esse alimento não pode ser colocado no mercado como alimento para consumo normal se esses minerais, vitaminas, aminoácidos ou oligoelementos não forem adicionados; ou

(ii) no caso de alimentos comercializados como tendo características ou efeitos específicos para a saúde ou nutrição, ou em relação às necessidades de grupos específicos de consumidores:

— nos produtos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (1), a sua utilização é autorizada ao abrigo desse Regulamento e dos atos adotados nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do presente Regulamento relativamente a esses produtos, ou

— nos produtos abrangidos pela Diretiva 2006/125/CE da Comissão (2), a sua utilização é permitida ao abrigo dessa Diretiva. (1) Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas, aos alimentos para fins medicinais específicos e aos substitutos alimentares totais para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho e as Diretivas 96/8/ (1) Diretiva 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE, Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35). (2) Diretiva 2006/125/CE da Comissão, de 5 de dezembro de 2006, relativa aos alimentos processados à base de cereais e aos alimentos para bebés e crianças pequenas (JO L 339 de 6.12.2006, p. 16).

2.2.3. Somente os produtos de limpeza e desinfecção permitidos para uso no processamento de acordo com o Artigo 24 podem ser usados para este fim.

Os operadores devem manter registros do uso desses produtos, incluindo a data ou datas de cada uso, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém e o local de uso.

2.2.4. Para efeitos do cálculo referido no n.º 5 do artigo 30.º, aplicam-se os seguintes requisitos:

(a) certos aditivos alimentares permitidos para utilização na produção biológica nos termos do artigo 24.º serão classificados como ingredientes de origem agrícola;

(b) preparações e substâncias referidas no ponto 2.2.2. Os pontos (a), (c), (d), (e) e (f) não são considerados ingredientes de origem agrícola;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



c) O fermento e os produtos derivados do fermento são classificados como ingredientes de origem agrícola.

2.3. Os operadores devem manter registros de todos os produtos utilizados na produção de alimentos. No caso de produtos compostos, as receitas/composições completas, indicando as quantidades de entrada e saída, devem ser mantidas à disposição da autoridade competente ou do organismo de certificação.

Parte V: Regulamentos sobre a produção de ração processada

Além das regras gerais de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º e 17.º, aplicam-se à produção biológica de alimentos processados para animais.

1. Requisitos gerais para a produção de ração processada

1.1. Os aditivos para ração, auxiliares de processamento e outras substâncias e ingredientes utilizados no processamento de ração, bem como outras práticas de processamento, como a defumação, estão em conformidade com os princípios das boas práticas de fabricação.

1.2. Os operadores que produzem ração processada devem estabelecer e atualizar procedimentos adequados com base na identificação sistemática das etapas críticas de processamento.

1.3. A aplicação dos procedimentos referidos no ponto 1.2 deverá assegurar que os produtos fabricados sejam sempre processados em conformidade com o presente Regulamento.

1.4. As entidades devem cumprir os procedimentos referidos no ponto 1.2 e implementá-los sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, nomeadamente:

- (a) tomar medidas de precaução e manter registos dessas medidas;
- (b) implementar atividades de limpeza adequadas, monitorar sua eficácia e manter registos das mesmas;
- (c) garantir que produtos não orgânicos não sejam colocados no mercado com uma indicação referente à produção orgânica.

1.5. Durante o preparo, os produtos orgânicos processados, em conversão e não orgânicos são mantidos separados no tempo e no espaço. Se produtos orgânicos, em conversão ou não orgânicos, em qualquer combinação, forem processados ou armazenados em uma unidade de processamento, o operador:

- (a) informar a autoridade de controlo ou o organismo de certificação em conformidade;
- (b) realizar operações continuamente até que estejam completamente concluídas, de forma a garantir que estejam separadas no tempo ou no espaço de operações semelhantes realizadas em qualquer outro tipo de produto (orgânico, em conversão ou não orgânico);
- (c) antes e depois das operações, armazena produtos orgânicos, produtos em conversão e produtos não orgânicos de forma a garantir que estejam separados uns dos outros no tempo ou no espaço;
- d) fornece um registo atualizado de todas as atividades e quantidades processadas;
- (e) tomar as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar qualquer mistura ou troca de produtos em conversão e não orgânicos;
- f) processa apenas produtos orgânicos ou em processo de conversão após a devida limpeza dos equipamentos de produção.

2. Requisitos específicos para a produção de ração processada

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



2.1. Matérias-primas orgânicas ou em processo de conversão não podem ser incluídas em produtos orgânicos para alimentação animal ao mesmo tempo que as mesmas matérias-primas produzidas por métodos não orgânicos.

2.2. Os materiais de alimentação utilizados ou processados na produção orgânica não devem ser processados com solventes sintetizados quimicamente.

2.3. Somente materiais de ração não orgânicos de origem vegetal, animal ou de levedura, materiais de ração de origem mineral e aditivos e auxiliares de processamento que tenham sido permitidos para uso na produção orgânica de acordo com o Artigo 24 podem ser usados para processamento de ração.

2.4. Somente os produtos de limpeza e desinfecção permitidos para uso no processamento de acordo com o Artigo 24 podem ser usados para este fim.

Os operadores devem manter registros do uso desses produtos, incluindo a data ou datas de cada uso, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém e o local de uso.

2.5. Os operadores devem manter registros de todos os materiais utilizados na produção de ração. No caso da produção de produtos compostos, as receitas/composições completas, indicando as quantidades de insumos e produtos finais, devem ser mantidas à disposição da autoridade competente ou do organismo de certificação.

Parte VI: O vinho não se aplica a países terceiros.

1. Âmbito de aplicação

1.1 Além das regras gerais de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 16.º e 18.º, as regras estabelecidas nesta Parte aplicam-se à produção biológica de produtos do setor vitivinícola referidos no n.º 2 do artigo 1.º, alínea I), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

1.2. Exceto quando expressamente disposto de outra forma nesta Parte, aplicam-se os Regulamentos (CE) n.º 606/2009 (1) e (CE) n.º 607/2009 (2) da Comissão.

2. Utilização de determinados produtos e substâncias

2.1. Os produtos do setor vitivinícola são produzidos a partir de matérias-primas orgânicas.

2.2. Somente os produtos e substâncias autorizados para uso na produção orgânica, de acordo com o Artigo 24, podem ser utilizados na produção de vinhos, inclusive durante as práticas, processos e tratamentos enológicos, sujeitos às condições e limites estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no Regulamento (CE) n.º 606/2009, em particular no Anexo IA.

2.3. Os operadores devem manter registros do uso de todos os produtos e substâncias utilizados na vinificação e para limpeza e desinfecção, incluindo a data ou datas de uso de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém e, quando aplicável, o local de tal uso.

3. Práticas e restrições enológicas

3.1 Sem prejuízo do disposto nas Secções 1 e 2 desta Parte e das proibições e restrições específicas estabelecidas nos pontos 3.2, 3.3 e 3.4, apenas as práticas, processos e tratamentos enológicos, incluindo as restrições previstas no artigo 80.º e no n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e nos artigos 3.º, 5.º a 9.º e 11.º a 14.º do Regulamento (CE) n.º 606/2009 e nos anexos a esses regulamentos, utilizados antes de 1 de agosto de 2010.

3.2. As seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos são proibidos:

- (a) concentração parcial por resfriamento de acordo com o ponto (c) da Seção B.1 da Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



(b) eliminação do dióxido de enxofre por processos físicos de acordo com o ponto 8 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

(c) eletrodiálise para garantir a estabilização tartárica do vinho de acordo com o ponto 36 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009; (1) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece certas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito às categorias de produtos da videira, às práticas enológicas e às restrições aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1). (2) Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece certas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito às denominações de origem protegidas e às indicações geográficas, aos termos tradicionais, à rotulagem e à apresentação de certos produtos do setor vitivinícola (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

(d) desalcolização parcial do vinho em conformidade com o ponto 40 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

(e) tratamento com resinas de troca catiônica para garantir a estabilização tartárica do vinho de acordo com o ponto 43 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009.

3.3. As seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos são permitidos sob as seguintes condições:

(a) no caso de tratamento térmico de acordo com o ponto 2 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009, desde que a temperatura não exceda 75 °C;

(b) no caso de centrifugação e filtração com ou sem agente filtrante inerte de acordo com o ponto 3 do Anexo IA do Regulamento (CE) n.º 606/2009, desde que o tamanho do poro não seja inferior a 0,2 micrómetro.

3.4 Quaisquer alterações introduzidas após 1 de agosto de 2010 relativas às práticas, processos e tratamentos enológicos previstos no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ou no Regulamento (CE) n.º 606/2009 só podem ser aplicadas na produção biológica de vinho depois de essas medidas terem sido incluídas conforme permitido na presente secção 3 e, se necessário, depois de ter sido realizada uma avaliação em conformidade com o artigo 24.º do presente regulamento.

Parte VII: Leveduras utilizadas como alimento ou ração

Além das regras gerais de produção estabelecidas nos artigos 9.º, 11.º, 16.º, 17.º e 19.º, aplicam-se à produção biológica de leveduras utilizadas como alimento ou ração animal as regras estabelecidas nesta Parte.

1. Requisitos gerais

1.1. Somente substratos produzidos organicamente são utilizados para a produção de levedura orgânica. No entanto, até 31 de dezembro de 2024, a adição de até 5% de extrato ou autolisado de levedura não orgânica ao substrato (calculado em matéria seca) para a produção de levedura orgânica é permitida caso os operadores não consigam obter extrato ou autolisado de levedura de produção orgânica.

1.2. Leveduras orgânicas não devem estar presentes em alimentos ou rações orgânicas juntamente com leveduras não orgânicas.

1.3. Os seguintes produtos e substâncias podem ser utilizados para a produção e preparação de levedura orgânica:

(a) auxiliares de processamento autorizados para uso na produção orgânica nos termos do Artigo 24;

(b) produtos e substâncias referidos na Parte IV, ponto 2.2.2, alíneas a), b) e e).

1.4. Somente os produtos de limpeza e desinfecção permitidos para uso no processamento de acordo com o Artigo 24 podem ser usados para este fim.

DQS Polska sp. z oo

Descrição do processo de certificação e das regras de produção na agricultura orgânica na DQS Polska sp. z oo



1.5. Os operadores devem manter registros de todos os produtos e substâncias utilizados na produção de levedura e para limpeza e desinfecção, incluindo a data ou datas de uso de cada produto, o nome do produto, as substâncias ativas que ele contém e o local de tal uso.

Parte VIII: Outros Produtos

Aplica-se aos produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/848, ARTIGO 2, PARÁGRAFO 1.

Outros produtos

- levedura usada como alimento ou ração,
- erva-mate, milho-verde, folhas de videira, palmito, brotos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas e produtos feitos a partir delas,
- sal marinho e outros tipos de sal usados em alimentos e rações,
- casulo de bicho-da-seda adequado para enrolar,
- gomas e resinas naturais,
- cera de abelha,
- óleos essenciais,
- rolhas de cortiça natural, não aglomeradas e sem quaisquer substâncias aglutinantes,
- algodão, não cardado e não penteado,
- lã, não cardada e não penteada,
- peles e couros crus,
- preparações fitoterápicas tradicionais à base de plantas.

Fim do documento